



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ**

**Ref.:**

**Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 - UASG 985867**

**Processo Administrativo nº 13.230/2026**

Recorrida: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Recorrentes: ART'Cidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda; Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - Proccultural; Prosperar Eventos e Tecnologia Ltda; e AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda

**FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.279.727/0001-71, com sede na Rua Sebastião Martins, nº 349, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo/RJ, licitante classificada em primeiro lugar e habilitada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.7 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES aos quatro recursos administrativos interpostos por ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA e AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, todos protocolados em 02/09/2026, respondendo-os em peça única, dada a identidade e a conexão das matérias neles veiculadas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da divulgação da interposição dos recursos, na forma do item 19.7 do Edital, com termo final em 08/09/2026, considerados os dias não úteis de 05 e 06/09 (sábado e domingo) e o feriado nacional de 07/09, razão pela qual devem ser conhecidas quanto aos quatro recursos.



## **II - SÍNTESE DOS RECURSOS E ROTEIRO DE ENFRENTAMENTO**

As quatro peças recursais, examinadas em conjunto, convergem para três núcleos temáticos: (i) suposta insuficiência da Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo VII do Edital (ArtCidade e Prosperar); (ii) suposta fragilidade dos atestados de capacidade técnica e da Anotação de Responsabilidade Técnica a eles referida (ArtCidade e Prosperar); e (iii) suposta ausência de comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a recorrida, na forma do item 18.5 do Edital (Pro cultural, Prosperar e AC Gestão). Estas contrarrazões seguem essa ordem, respondendo a cada recorrente no ponto em que sua peça se insere.

## **III - PRELIMINARMENTE**

### **III.1 - Da preclusão quanto à discussão do modelo do Anexo VII (Planilha de Custos)**

ArtCidade e Prosperar não impugnam propriamente a conduta da recorrida. Impugnam, na substância, a estrutura do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborado e disponibilizado pela própria Administração no Anexo VII do Edital, estruturado por natureza de despesa e não por item, praça ou etapa.

Se as recorrentes reputavam inadequado o modelo oficial, dispunham do instrumento e do prazo próprios, qual seja, a impugnação ao Edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.1 do Edital. Nenhuma delas o fez. É a própria ArtCidade quem enuncia essa regra, à página 5 de seu recurso, ao afirmar que discordâncias quanto ao modelo adotado pela Administração deveriam ter sido veiculadas por impugnação no prazo próprio. A regra que invoca contra a recorrida alcança primeiro a si mesma, configurando comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé objetiva que também rege a atuação dos licitantes.

Requer-se, por conseguinte, o não conhecimento dos recursos de ArtCidade e Prosperar nessa extensão.



### **III.2 - Da aceitação da proposta e da Planilha de Custos pela própria Secretaria requisitante, anterior aos recursos**

Consigna-se, de forma expressa e para que não paire dúvida sobre o ponto, fato incontroverso e documentado nos próprios autos eletrônicos do certame, que a proposta da recorrida, acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços ora impugnada, foi remetida pela Comissão Permanente de Pregão I à Secretaria Municipal de Turismo, órgão requisitante e tecnicamente responsável pela análise de aceitabilidade, por mensagem eletrônica (e-mail) de 26/08/2026, às 15h16min, contendo a integralidade dos arquivos submetidos, entre eles "Habilitacao Economico-Financeira.zip", "Proposta Final.zip" e "Qualificacao Tecnica.zip".

Em resposta, ainda em 26/08/2026, às 15h51min, a própria Secretaria Municipal de Turismo respondeu, de forma direta e sem ressalvas: "Proposta aceita." Na sequência, no chat da sessão pública, em 28/08/2026, às 10h32min, o Pregoeiro consignou: "Após a averiguação, constatou-se que a proposta apresentada atende às exigências editalícias", e informou que "a Secretaria Municipal requisitante do certame concluiu a análise da documentação enviada, tendo exarado a aceitação da proposta recebida, a qual pode ser acessada através do link: <https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1510/pregao-eletronico-n-985867-452026>."



Mensagem do Pregoeiro

Após a averiguação, constatou-se que a proposta apresentada atende às exigências editalícias.

28/08/2026 às 10:32

Mensagem do Pregoeiro

Informamos que a Secretaria Municipal requisitante do certame concluiu a análise da documentação enviada, tendo exarado a aceitação da proposta recebida, a qual pode ser acessada através do link:

<https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1510/pregao-eletronico-n-985867-452026>.

28/08/2026 às 10:32

A aceitação da proposta e da Planilha de Custos, portanto, não decorre de mera presunção, mas de manifestação técnica expressa, anterior à interposição dos quatro recursos ora respondidos, e disponibilizada a todos os licitantes por link público na própria sessão. Se a Secretaria requisitante, examinando a mesma Planilha de Custos ora impugnada, identificasse necessidade de ajuste, dispunha das prerrogativas dos itens 13.1.3, 13.7, 14.10 e 14.12 do Edital para determinar a retificação ou promover diligência de saneamento, e não o fez, por entender a documentação regular e suficiente. As recorrentes, terceiras ao exame técnico já realizado, não podem substituir o juízo técnico da própria Administração, exercido antes e de forma favorável à recorrida.

#### **IV - DO MÉRITO**

##### **IV.1 - A decomposição do preço por item existe. Confusão entre o Anexo III e o Anexo VII**



(22) 2527-5426 

frinstal@frinstal.com.br 

Rua Sebastião Martins, 349 B   
Conselheiro Paulino  
Nova Friburgo - RJ

A decomposição do preço por item foi apresentada na Proposta de Preços, Anexo III do Edital, com os 144 subitens do grupo único, cada qual com especificação, unidade, quantidade, preço unitário e preço total, somando o valor global de R\$ 1.733.767,80. O item 9.1.1 do Edital foi, assim, integralmente cumprido.

O Anexo VII não é planilha de preços por item, é a Planilha de Custos e Formação de Preços, destinada a demonstrar a composição econômica do preço ofertado, cujo modelo foi elaborado pela própria Administração e foi preenchido pela recorrida sem supressão de campos nem alteração da estrutura oficial.

A questão já foi, ademais, resolvida pela própria Administração, em duas ocasiões distintas. Em resposta a pedido de esclarecimento deste certame, divulgada a todos os licitantes antes da sessão pública, restou consignado que o cronograma de desembolso do item 7.4 do Termo de Referência não altera a composição analítica e unitária da proposta, e que os preços unitários da proposta vencedora constituem a referência para os quantitativos e serviços efetivamente contratados. E, como exposto no item III.2 acima, a própria Secretaria Municipal de Turismo já examinou e aceitou expressamente esta mesma Planilha, antes da interposição dos recursos. A interpretação está firmada, é anterior à sessão e à aceitação da proposta, e vincula o julgamento por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **IV.2 - Ainda que houvesse erro de preenchimento, o próprio Edital e a jurisprudência vedam a desclassificação**

O item 13.7 do Edital, situado imediatamente após o dispositivo citado pelas recorrentes, estabelece:

"13.7 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada e reiterada. O Acórdão nº 572/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge

(22) 2527-5426 

frinstal@frinstal.com.br 

Rua Sebastião Martins, 349 B   
Conselheiro Paulino  
Nova Friburgo - RJ



Oliveira, sessão de 04/02/2025, TC 026.287/2024-2) reafirma, em sua própria fundamentação, três precedentes aplicáveis: "erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler)"; "não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas)"; e "a etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame (...) (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)".

A Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa nº 108, de 7 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 10/08/2026, Edição 149, Seção 1, pacificou o entendimento, de observância obrigatória aos órgãos jurídicos da Administração Federal e de valor paradigmático para as demais esferas, nestes termos:

"É possível a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório." (Referência legislativa: art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021)

O próprio Edital contempla essa faculdade, disciplinando prazo e forma nos itens 13.1.3, 14.10 e 14.12, este último com prazo de 2 horas para diligência. Não há, portanto, base para desclassificação por eventual falha formal na planilha, o caminho, se necessário, é a diligência prevista no próprio instrumento convocatório, **e, no caso**



concreto, sequer isso se fez necessário, pois a própria Secretaria requisitante já aceitou a documentação sem ressalvas, como exposto no item III.2.

#### **IV.3 - Do posicionamento já firmado pela Procuradoria Geral do Município sobre a natureza do objeto e sobre os encargos do Sistema S. Precedente idêntico**

A questão da estrutura da Planilha de Custos para este mesmo evento, "Um Encanto de Natal", já foi submetida ao crivo da Procuradoria Geral do Município, em processo no qual a própria recorrida figurou como recorrente, questionando planilha apresentada por outra licitante no Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, relativo à edição imediatamente anterior deste mesmo evento. No Parecer exarado nos autos do Processo Administrativo nº 21.009/2025 (Processo Eletrônico nº 39.638/2025), a Subprocuradora de Licitações e Contratos, com aprovação expressa da chefia da Procuradoria, consignou, item 11.5.1:

*"A tese da Recorrida de que o contrato de ornamentação natalina configura-se como um serviço por escopo, e não como serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Art. 6º, XVII, Lei 14.133/2021), merece acolhida. A inexigibilidade dos encargos sociais do Sistema S (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário Educação) em contratos que não envolvam dedicação exclusiva, e a sua não incidência direta por contrato, mas sobre a folha de pagamento geral da empresa, enfraquece a alegação de inexequibilidade da Recorrente sob este ponto específico."*

A questão jurídica é rigorosamente idêntica à suscitada por ArtCidade quanto aos Grupos III e V e por Prosperar quanto à composição de custos: trata-se do mesmo objeto (ornamentação natalina do mesmo evento), da mesma natureza contratual (serviço por escopo, sem dedicação exclusiva de mão de obra) e da mesma Administração. O entendimento já está pacificado nos próprios autos administrativos do Município, e sua reconsideração, em prejuízo exclusivo da recorrida e a pedido de terceiros, incorreria em comportamento contraditório da Administração, na forma explicitada no item IV.5 adiante.

(22) 2527-5426 

frinstal@frinstal.com.br 

Rua Sebastião Martins, 349 B   
Conselheiro Paulino  
Nova Friburgo - RJ



Adicione-se que a estrutura da Planilha de Custos ora impugnada segue, no que aplicável, a mesma lógica de composição por natureza de despesa então validada, com os encargos incidentes sobre a mão de obra própria integrados ao Grupo II e sem provisão de rescisão no Grupo V, precisamente porque, como já reconhecido pela Procuradoria, não há dedicação exclusiva de mão de obra nem posto de trabalho vinculado ao contrato.

#### **IV.4 - Dos encargos sociais. Premissa fática equivocada (ArtCidade)**

A ArtCidade afirma que os Grupos III e V da planilha teriam sido zerados sob a justificativa de inexistência de posto de trabalho vinculado ao contrato. A afirmação é correta apenas quanto ao Grupo V. Quanto ao Grupo III, é falsa, visto que o próprio documento consigna, de forma expressa, que os encargos incidentes sobre a remuneração da equipe própria estão integrados ao valor apurado no Grupo II, no percentual de 51,82% e no valor de R\$ 898.369,00, com remissão à Nota Técnica que acompanha a planilha. Os encargos não foram suprimidos: estão declarados e quantificados, apenas não segregados por perfil profissional, o que a Nota Técnica expressamente justifica, e o que a própria Procuradoria já reconheceu como tecnicamente correto no precedente citado no item IV.3.

Quanto ao Grupo V, a ausência de valor é correção técnica, e não falha já que a provisão para rescisão pressupõe posto de trabalho vinculado ao contrato, hipótese inexistente em contratação por escopo sem dedicação exclusiva de mão de obra.

A questão foi objeto de exame recente e específico pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 535/2026-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 11/03/2026), ao apreciar representação sobre contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, o Tribunal deu ciência ao órgão contratante de que:

"a exigência de preenchimento obrigatório da planilha de custos (...) e de observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas - como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões - não se coaduna com as contratações de serviços sem





dedicação exclusiva de mão de obra e constitui afronta à competitividade do certame e à autonomia empresarial das licitantes."

E, na fundamentação do relator, "a forma de vinculação dos profissionais insere-se na autonomia empresarial da contratada, sendo que **a planilha de custos, nesse tipo de contratação, serve exclusivamente para avaliação econômico-financeira**, e não para impor a empresas que operam com modelos distintos (como PJ) a adoção de estruturas remuneratórias celetistas que não se coadunam com o regime jurídico do contrato." É exatamente a estrutura adotada pela recorrida e já validada, para este mesmo objeto, pelo Parecer da Procuradoria Geral do Município referido no item IV.3.

Verifica-se, portanto, que a recorrida não apenas seguiu estritamente o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizado pela própria Administração no Anexo VII do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também se pautou pela orientação pretérita desta mesma Administração, manifestada no Parecer exarado nos autos do Processo Administrativo de Recurso nº 39.638/2025, quanto ao enquadramento do objeto de ornamentação natalina como serviço por escopo, sem dedicação exclusiva de mão de obra. Esse entendimento, foi recentemente ratificado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 535/2026, Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, julgado em 11/03/2026, que reconheceu, para hipótese idêntica, a inexigibilidade de planilha de custos estruturada segundo parâmetros celetistas em contratações sem dedicação exclusiva de mão de obra. A dupla conformidade, ao modelo editalício e ao entendimento já firmado por esta Administração e agora reforçado pela Corte de Contas federal, afasta qualquer cogitação de irregularidade na Planilha apresentada.

#### **IV.5 - Da exequibilidade. O parâmetro é o do próprio Edital (Prosperar)**

A Prosperar reconhece expressamente, em seu recurso, que o percentual de desconto, isoladamente considerado, não caracteriza inexecução, limitando-se a pedir "verificação" da capacidade de execução. O item 1.9 do Termo de Referência classifica o objeto como serviço de bem comum, e o item 13.4 do Edital estabelece que, para bens e serviços em geral, constituem indício de inexecução valores

(22) 2527-5426 ☎

frinstal@frinstal.com.br ✉

Rua Sebastião Martins, 349 B 📍  
Conselheiro Paulino  
Nova Friburgo - RJ



inferiores a 50% do valor orçado, ou seja, R\$ 1.164.043,68. A proposta da recorrida, de R\$ 1.733.767,80, está 48,95% acima desse piso.

O item 13.4.1 do Edital condiciona a própria consideração da inexequibilidade à realização de diligência que comprove, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e a inexistência de custos de oportunidade. Nenhuma dessas circunstâncias foi alegada ou demonstrada. A Nota Técnica que acompanha a Planilha de Custos comprova a exequibilidade com base documental, com alíquotas correspondentes às efetivamente apuradas nas Notas Fiscais de Serviço nº 94, de 27/02/2026, e nº 109, de 11/03/2026, emitidas pela recorrida a esta mesma Administração.

#### **IV.6 - Do atestado emitido pela Secretaria Municipal de Turismo (ArtCidade e Prosperar)**

O item 18.1 do Edital admite expressamente atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, sem qualquer vedação a que o emitente seja o próprio órgão contratante. Ao contrário do que sustentam as recorrentes, essa é a mais confiável das hipóteses a Administração atesta serviço que ela própria fiscalizou, recebeu e remunerou.

O documento é público e verificável, foi emitido mediante requerimento da interessada, processado administrativamente e materializado no Ofício Secretaria de Turismo nº 000075/2026, assinado digitalmente pela Secretária Municipal de Turismo em 20/08/2026, às 16h01min58s, com chave de verificação c63465af-d089-448c-9666-586b11c78daf e endereço eletrônico de validação impresso em todas as suas quatro páginas. Nenhuma das recorrentes aponta uma única inveracidade em seu conteúdo, não contestam a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025 pela recorrida, nem o período de 03/12/2025 a 27/02/2026, nem o valor de R\$ 1.399.750,00, nem as vinte e três localidades, nem os equipamentos, nem os serviços descritos.

Quanto à data de emissão, atestado de capacidade técnica pode ser requerido e emitido a qualquer tempo, pois o direito de obtê-lo decorre da execução satisfatória



do contrato, não da proximidade com este ou aquele certame. Fosse correta a tese recursal, nenhuma empresa poderia obter atestado enquanto houvesse licitação em curso, conclusão sem amparo legal.

Há, por fim, um aspecto que as recorrentes ArtCidade e Prosperar não podem contornar, pretendem a inabilitação da recorrida por suposta ausência de qualificação técnica para executar precisamente o serviço que a recorrida já executou, para esta mesma Administração, no exercício anterior, fiscalizado, recebido, atestado e remunerado pelo próprio órgão contratante. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 019597/2026 - Plenário Virtual (Rel.<sup>a</sup> Cons.<sup>a</sup> Marianna Montebello Willemann, Processo nº 236.755-7/2025, sessão de 15/06/2026), enfrentando situação análoga, assentou que:

"(...) a Administração Municipal recusou-o sumariamente (...), inabilitando a Representante por suposta ausência de qualificação técnica para os mesmos serviços que havia previamente contratado, aceito e remunerado. Essa conduta consubstancia flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório, que informam as relações entre a Administração Pública e os administrados e encontram fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, estampados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

A hipótese dos autos é ainda mais direta que a do precedente pois não se trata de serviço meramente análogo, mas **do mesmo evento, para a mesma Secretaria**, no ano imediatamente anterior. Acolher a tese das recorrentes importaria a mesma violação à boa-fé objetiva e ao *venire contra factum proprium* reconhecida pelo TCE-RJ.

#### **IV.7 - Do atestado emitido pela Energisa Minas Rio (ArtCidade e Prosperar)**

O atestado da Energisa Minas Rio foi apresentado em caráter complementar. A aptidão técnica da recorrida está integralmente demonstrada pelo atestado desta própria Administração, relativo ao mesmo objeto e à edição imediatamente anterior



deste mesmo evento, referida no item 7.5 do Termo de Referência. As críticas quanto à ausência de quantitativos e de marcos temporais precisos não prosperam, porquanto o Edital não estabeleceu parâmetros mínimos quantitativos para os atestados, não se podendo inabilitar por exigência que o próprio instrumento convocatório não formulou.

#### **IV.8 - Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ArtCidade)**

A ArtCidade sustenta que a indicação de uma mesma Anotação de Responsabilidade Técnica ao lado dos nomes de dois profissionais comprometeria a validade do atestado. A alegação não procede, por três razões autônomas e suficientes.

Primeira: a ART não é documento de habilitação neste certame. A única exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica em todo o instrumento convocatório consta do item 8.12.4 do Termo de Referência, obrigação da contratada, para cumprimento antes do início dos serviços, ao lado da autorização da concessionária de energia e do relatório de teste de carga. A seção 18 do Edital, que disciplina a qualificação técnica, não exige ART, CAT nem indicação de responsáveis técnicos nos atestados. A informação impugnada é, portanto, excedente ao exigido, e não pode fundamentar inabilitação.

Segunda: a ART indicada é autêntica e publicamente verificável. A ART nº 2020250367584 existe, está regularmente registrada no CREA-RJ, refere-se ao Edital 90118/2025 e ao Município de Nova Friburgo, com atividade de eletrotécnica, e tem como responsável o Engenheiro Eletricista Vitor Figueiredo da Silva, registro nº 2006131616. Informação falsa não se presta a ser conferida em consulta pública e gratuita, e a própria recorrente a consultou e nada encontrou além do equívoco ora reconhecido.

Terceira, e decisiva: o profissional de engenharia civil possui Anotação de Responsabilidade Técnica própria e distinta, também vinculada a este mesmo evento. Trata-se da ART nº 2020250375486, registro profissional nº 2021110100, em nome de Wanderson Marinho de Souza, relativa a contrato com o Município de Nova





Friburgo, cuja atividade técnica é expressamente descrita como coordenação, supervisão técnica, condução de equipe de montagem e inspeção de "montagem, instalação, manutenção e desmontagem de infraestruturas para programação de Natal, além de teste de carga de vento das peças de acordo com a NBR 6123", nas mesmas praças e avenidas do Município. Junta-se cópia integral do documento.

A existência dessa ART própria demonstra, de modo insofismável, que o equívoco apontado pela recorrente foi a simples repetição do número da ART do engenheiro eletricitista ao lado do nome do engenheiro civil no momento da prestação de informações para a emissão do atestado, e não a inexistência de anotação em nome deste último. A recorrida reconhece o equívoco material, que em nada afeta a substância do atestado nem qualquer requisito de habilitação, e o demonstra documentalmente.

Registre-se, por fim, que ambas as Anotações de Responsabilidade Técnica ora referidas não são documentos produzidos para os fins deste recurso, mas anotações contemporâneas à execução do contrato a que se referem que foram devidamente apresentadas à própria Administração como condição para o início dos serviços, na forma do item 8.12.4 do Termo de Referência, e submetidas também ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para fins de liberação do evento à época de sua realização. Trata-se, portanto, de documentos técnicos contemporâneos, com destinação e utilização efetivas junto a dois órgãos distintos, o que reforça, ainda mais, a inexistência de qualquer artificialismo na sua existência ou na sua vinculação aos profissionais nelas indicados.

#### **IV.9 - Do vínculo dos responsáveis técnicos (Pro cultural, Prosperar e AC Gestão)**

Este é o eixo comum a três dos quatro recursos, e por isso merece tratamento sistemático.

##### **IV.9.1. Da premissa fática equivocada da AC Gestão.**

A AC Gestão constrói toda a sua argumentação, itens IV, V e pedido "D" de seu recurso, sobre a afirmação de que a Engenheira Civil Gabrielle teria assinado a



declaração exigida pelo item 4.4 do Termo de Referência, Apêndice B. A afirmação é falsa. O Apêndice B efetivamente apresentado pela recorrida foi assinado por Carlos Leandro de Castro Justiniano, na qualidade de representante legal, e por Vitor Figueiredo da Silva, na qualidade de responsável técnico, com indicação expressa de seu registro no CREA-RJ sob o nº 2006131616. A Sra. Gabrielle não figura nesse documento. Toda a construção argumentativa erigida sobre essa premissa desmorona por ausência de base fática.

#### **IV.9.2. Da omissão da Proccultural quanto ao vínculo do engenheiro eletricista.**

A Proccultural afirma que nem Vitor nem Gabrielle teriam vínculo comprovado com a recorrida. Quanto a Vitor, a afirmação ignora documento constante da própria pasta de habilitação, qual seja, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 126355/2026, expedida pelo CREA-RJ, que consigna Vitor Figueiredo da Silva como responsável técnico e integrante do quadro técnico da recorrida desde 26 de agosto de 2019. É prova documental de vínculo expedida por autarquia federal, de fé pública, assim como qualquer CTPS ou contrato de prestação de serviços em rigor probatório.

#### **IV.9.3. Da comprovação do vínculo da Engenheira Civil Gabrielle Gomes Jacaranda.**

Remanesce a discussão, comum às três recorrentes, quanto à Sra. Gabrielle, comprovada por **Declaração de Futura Contratação de Profissional Técnico Habilitado**, acompanhada de Declaração de Anuência firmada pela própria profissional, na qual ela declara estar de pleno acordo com a contratação e que executará os serviços conforme o Edital.

A forma está expressamente chancelada pela própria Administração, e não por interpretação extensiva da recorrida, mas por resposta direta e específica a pergunta objetiva formulada pela própria recorrida antes da sessão pública, circunstância que se junta a estas contrarrazões e que se passa a expor.

Em 20/08/2026, dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.1 do Edital, a recorrida protocolou Pedido de Esclarecimento perante o Pregoeiro,

(22) 2527-5426 

frinstal@frinstal.com.br 

Rua Sebastião Martins, 349 B   
Conselheiro Paulino  
Nova Friburgo - RJ



a Comissão de Licitações e a Secretaria Municipal de Turismo, cujo quesito 1.3 indagava, de forma literal:

"1.3. Admitida a indicação de dois profissionais, a comprovação de vínculo prevista no item 18.5 deverá alcançar ambos, e serão aceitas, indistintamente, as formas usuais de comprovação, quais sejam, vínculo empregatício, participação societária, integração ao quadro técnico registrado no CREA, contrato de prestação de serviços firmado com o profissional **ou declaração de futura contratação de profissional técnico habilitado?**"

A Administração, em resposta divulgada a todos os licitantes antes da sessão pública, item 6, "Dos Esclarecimentos Objetivos", quesito 3, respondeu, sem qualquer exclusão ou ressalva às hipóteses expressamente perguntadas:

"3. A comprovação do vínculo prevista no item 18.5 deverá abranger todos os responsáveis técnicos indicados **e poderá ser demonstrada por documentação juridicamente idônea e admitida para essa finalidade.**"

Não se trata, portanto, de dedução da recorrida a partir de resposta genérica. A pergunta nomeou expressamente a "declaração de futura contratação de profissional técnico habilitado" como uma das formas usuais de comprovação sobre as quais se pedia manifestação, ao lado do vínculo empregatício, da participação societária, da integração ao quadro técnico registrado no CREA e do contrato de prestação de serviços. A Administração, podendo restringir a resposta a apenas algumas dessas hipóteses, não o fez, a respondendo de forma ampla e irrestrita, abrangendo todas as formas indagadas, inclusive e nominalmente a declaração de futura contratação. Interpretação diversa exigiria que a Administração tivesse excluído expressamente essa hipótese de sua resposta, o que não ocorreu.

Juntam-se a estas contrarrazões, para que passem a instruir os autos do presente recurso administrativo, a cópia integral do Pedido de Esclarecimento protocolado em 20/08/2026 e da respectiva Resposta divulgada pela Administração,



documentos que demonstram, de forma insofismável, que a via escolhida pela recorrida para comprovar o vínculo da Engenheira Civil não é interpretação unilateral e conveniente, mas exatamente a forma que a própria Administração, instada a se manifestar de modo específico e prévio à sessão pública, reconheceu como juridicamente idônea.

A questão, ademais, já não é nova nesta relação entre a recorrida e esta Administração. No certame antecedente relativo a este mesmo evento, a validade da comprovação de vínculo de responsável técnico por meio de declaração de compromisso de contratação futura, com anuência do profissional, foi expressamente sustentada pela ora recorrida em suas contrarrazões e não foi objeto de qualquer glosa pela Administração. A prática está consolidada na relação entre as partes.

No mesmo sentido milita o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige, para fins de qualificação técnica, a **"indicação do pessoal técnico (...) disponíveis para a realização do objeto da licitação"**, e não a demonstração de vínculo empregatício ou societário já constituído. É essa também a razão de ser da resposta ao quesito 1.3: exigir vínculo definitivo antes mesmo do resultado do certame equivaleria a impor às licitantes o ônus de manter, sob contrato, profissionais que talvez nunca venham a utilizar, em manifesta restrição à competitividade, vedada pelo art. 5º da mesma Lei, e é exatamente essa lógica que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolida ao admitir a declaração de compromisso de contratação futura como prova suficiente de disponibilidade técnica na fase de habilitação, sem exigir vínculo prévio e efetivo.

Por cautela, informa-se que a Sra. Gabrielle é titular de registro ativo no CREA-RJ sob o nº 2021105519, com Certidão de Registro nº 136849/2026, expedida em 24/08/2026, atestando plena habilitação profissional e atribuições irrestritas de Engenharia Civil, sem qualquer pendência que comprometa sua indicação.

#### **IV.9.4. Da boa-fé objetiva também aplicável a este ponto.**

Subsidiariamente, aplica-se aqui o mesmo raciocínio do Acórdão nº 019597/2026 do TCE-RJ, exposto no item IV.6 acima: a forma de comprovação de



vínculo por declaração de futura contratação já foi admitida por esta Administração no âmbito do certame antecedente relativo a este mesmo evento. Revisitar esse entendimento, em desfavor exclusivamente da recorrida e no bojo de recurso de terceiros, uma vez mais incorreria em comportamento contraditório da Administração.

#### **IV.10 - Do histórico documentado da recorrente AC Gestão perante esta mesma Administração**

Por dever de lealdade processual, e sem que disso decorra qualquer juízo antecipado sobre a idoneidade da AC Gestão neste certame, registra-se fato documentado nos próprios arquivos desta Administração, sobretudo no Processo Administrativo nº 21.009/2025, relativo ao certame antecedente deste mesmo evento, a AC Gestão foi inabilitada, por decisão fundamentada em Parecer da Procuradoria Geral do Município de 03/11/2025, que reconheceu indícios de declaração falsa de enquadramento como microempresa, com faturamento superior ao limite legal comprovado por documentação contábil própria da então recorrida. O feito é público e consta do Processo Eletrônico nº 39.638/2025 desta Municipalidade.

O mesmo Parecer, item 11.6, alínea “a”, propósito da prevalência da realidade econômica sobre o registro formal, consigna ainda, de forma expressa, fato de igual gravidade e também objeto de apuração por autoridade externa a esta Administração:

"Corroborando os fatos aqui aventados, não se pode olvidar de que a Recorrida é alvo de investigação na Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo (Procedimento n. 02.22.0002.0000418/2025-73), em razão da suposta fraude documental ocorrida no Processo Administrativo nº 11.491/2025, em que apresentou orçamento para a Decoração de Páscoa de 2025, sendo certo que o CNPJ da Recorrida foi utilizado no formulário de cotação de preços de outra sociedade empresária diversa, indicando a eventual possibilidade de conluio ou outro ato de natureza grave."

Trata-se, portanto, de duas circunstâncias objetivas e documentadas, uma decisória, a inabilitação por declaração falsa de enquadramento no Processo



Administrativo nº 21.009/2025, e outra em apuração externa, o Procedimento nº 02.22.0002.0000418/2025-73 da Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo, instaurado a partir de fatos apurados no Processo Administrativo nº 11.491/2025 desta própria Municipalidade. Cabe a esta Administração, com a devida cautela e sem prejulgamento, ponderar tais elementos na valoração das alegações agora deduzidas pela mesma empresa contra a habilitação da recorrida.

## **V - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a recorrida:

1. O não conhecimento parcial dos recursos de ArtCidade e Prosperar, na extensão em que impugnam, de forma intempestiva, a estrutura do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborado pela Administração;
2. No mérito, o improvimento integral dos quatro recursos, com a manutenção da decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida, já ratificada pela aceitação expressa da Secretaria Municipal de Turismo em 26/08/2026;
3. Subsidiariamente, caso esta Administração entenda necessário qualquer esclarecimento complementar sobre a Planilha de Custos, sobre o atestado técnico ou sobre a comprovação de vínculo, que se proceda por diligência, na forma do item 13.7 do Edital, dos itens 13.1.3, 14.10 e 14.12 do Edital, do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da Orientação Normativa AGU nº 108/2026, colocando-se a recorrida desde já à disposição para prestar os esclarecimentos necessários no prazo que lhe for assinalado;
4. O prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor desta recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 08 de setembro de 2026.



---

## **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

CNPJ 34.279.727/0001-71

Carlos Leandro de Castro Justiniano

Sócio Administrador

### **DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTAS CONTRARRAZÕES**

1. Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2020250375486, CREA-RJ, em nome de Wanderson Marinho de Souza;
2. Cópia do Parecer da Procuradoria Geral do Município nos autos do Processo Eletrônico nº 39.638/2025 (fls. 613/637);
3. Cópia da mensagem eletrônica de 26/08/2026 e do print do chat da sessão pública de 28/08/2026, comprovando a aceitação da proposta e da Planilha de Custos pela Secretaria Municipal de Turismo;
4. Cópia integral do Pedido de Esclarecimento protocolado pela recorrida em 20/08/2026;
5. Cópia integral da Resposta ao Pedido de Esclarecimento divulgada pela Administração.





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO



**Processo Eletrônico:** 39.638/2025

**Recorrente:** FRT Soluções Elétricas Ltda.

**Recorrida:** AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.

**Assunto:** Recurso - Licitação - Pregão Eletrônico n. 90.118 de 2024 - Processo Licitatório n. 21.009/2025

**EMENTA:** LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.118/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.009/2025 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR LICITANTE – DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL – MICROEMPRESA/EPP – RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – LC Nº 123/2006, ART. 3º, §1º – INAPLICABILIDADE DA TESE DE ERRO MATERIAL – CORREÇÃO CONTÁBIL EXTEMPORÂNEA – FRAUDE À LICITAÇÃO CONFIGURADA (ART. 155, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021) – JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃOS 61/2019, 1607/2023, 2196/2025, 1702/2017, PLENÁRIO) – PREVALÊNCIA DA REALIDADE CONTÁBIL SOBRE O CADASTRO FORMAL – INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA – RECOMENDAÇÕES À AUTORIDADE SUPERIOR PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa recorrente (FRT Soluções Elétricas Ltda.) acerca do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 90.118 de 2024 - Processo Licitatório nº 21.009/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento "Um Encanto de Natal O Espetáculo do Noel", promovida pela Secretaria Municipal de Turismo.

Inicialmente, convém registrar que o procedimento foi recepcionado por esta especializada jurídica em 29 de outubro do ano em curso.



Considerando a extensão e complexidade do recurso apresentado (fls. 02/470), para melhor didática e compreensão, passa-se, a seguir, ao relato dos fatos de forma segmentada.

### **I.1. Da Cronologia Dos Atos Processuais**

Em 24/09/2025, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025<sup>1</sup>, momento em que a fase competitiva de lances foi concluída, sagrando-se como provisoriamente vencedora a empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., seguida imediatamente pela Recorrente, FRT Soluções Elétricas Ltda., como segunda classificada.

Às fls. 709/899 do Processo Licitatório nº 21.009/2025, constam os documentos de habilitação da Recorrida, onde se verifica que, em 25/09/2025, a empresa subscreveu o Anexo V – Declaração de Microempresa/EPP, afirmando expressamente, sob as penas da lei e para fins de obtenção dos benefícios do tratamento favorecido, atender aos requisitos para enquadramento como Microempresa (ME), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (fls. 856).

No mesmo sentido, a Recorrida subscreveu a Declaração acostada às fls. 880, datada de 25/09/2025, declarando, expressamente, que se *“enquadra como microempresa, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021”*.

Às fls. 862/866, consta o Anexo VIII – Planilha de Custos e Formação de Preços apresentado pela Recorrida, datado de 06/10/2025, contendo o detalhamento da composição do seu preço final, cujo documento a Recorrente afirma ser prova de contradição de sua situação fiscal e de inexecuibilidade da proposta.

Após a decisão administrativa de formalização da habilitação da Recorrida, em 14/10/2025, de forma tempestiva, a Recorrente protocolou o presente Recurso Administrativo, fundamentado nos artigos 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

<sup>1</sup> Fls. 702 do Processo Licitatório nº 21.009/2025.



Em 17/10/2025, a Recorrida, AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., protocolou suas extensas Contrarrazões, defendendo a legalidade de sua habilitação e a plena exequibilidade de sua proposta, bem como arguindo erro material e buscando a correção de informações contábeis nos autos.

## **I.2. Das Razões da Recorrente**

Em síntese, a recorrente suscita controvérsias de alta complexidade e gravidade, a saber (fls. 02/470):

i) declaração falsa de enquadramento como ME – a recorrida (AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.) declarou-se microempresa, embora suas demonstrações contábeis comprovem faturamento de aproximadamente R\$ 5 milhões, ultrapassando em mais de 1.200% o limite legal de R\$ 360 mil previsto no art. 3º, I, da LC 123/2006;

ii) inidoneidade da declaração – a falsidade é patente, não sendo possível alegar erro material ou desconhecimento; a empresa foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2023 por excesso de receita bruta, fato que afasta qualquer boa-fé;

iii) jurisprudência do TCU – Diversos acórdãos (2891/2019, 2196/2025, 623/2025, 1607/2023, 740/2014 etc.) confirmam que basta a constatação objetiva da falsidade para configurar fraude, independentemente de dolo ou vantagem obtida;

iv) impossibilidade de deduzir tributos – as deduções lançadas na DRE correspondem a tributos (PIS, COFINS, ISS etc.) e não a vendas canceladas ou descontos incondicionais; vedação expressa do art. 3º § 1º da LC 123/2006 e da jurisprudência do TCU;

v) porte empresarial incorreto – mesmo como EPP a empresa estaria desenquadrada, pois excedeu o limite de R\$ 4,8 milhões em 2023 e 2024 e deveria ser considerada empresa de médio porte;



vi) certidões desatualizadas – as certidões da JUCERJA e CNPJ mantiveram o porte “ME” por falha de atualização da própria empresa; a realidade contábil prevalece sobre o cadastro formal, conforme Acórdãos 745/2014 e 1702/2017 do TCU;

vi) limite anual de contratos públicos – a soma de contratos já firmados em 2025 (≈ R\$ 3,6 milhões) aproxima-se do teto de R\$ 4,8 milhões, contrariando o art. 4º § 2º da Lei 14.133/2021;

vii) infração administrativa – a conduta da Recorrida configura violação ao art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021 (“apresentar declaração falsa”), sujeita às sanções do art. 156: multa, impedimento e declaração de inidoneidade;

viii) aspectos criminais – a conduta é enquadrável nos arts. 337-F (fraude à licitação) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal;

ix) planilha de custos inexequível – a planilha apresenta ausência de cinco encargos sociais obrigatórios, percentuais manifestamente incompatíveis com a legislação previdenciária e trabalhista, ausência total de provisões rescisórias e percentual de lucro manifestamente excessivo de 21,53 % ( mais que o dobro do limite superior estabelecido nos estudos técnicos consolidados do Tribunal de Contas da União), contrariando a IN SEGES 05/2017 e o Acórdão TCU 2622/2013;

x) risco ao erário – inexecuibilidade gera risco de ações trabalhistas e autuações previdenciárias, com responsabilidade solidária da Administração (art. 31 da Lei 8.212/1991 e Súmula 331 do TST).



Subsidiariamente, requer que seja determinado à Recorrida a apresentação de Demonstrações Contábeis Completas, apresentação de Relação Completa de Contratos Públicos firmados em 2025 nas esferas municipal estadual e federal, a realização de diligência oficial nos sistemas SICAF e PNCP para verificação dos contratos celebrados no ano-calendário de 2025 e a inversão do Ônus da Prova, impondo à Recorrida o ônus integral de comprovar seu regular enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mediante documentação hábil, idônea e verificável.

Por fim, requer a inabilitação da recorrida por declaração falsa, a desclassificação da proposta por inexequibilidade, a aplicação de sanções administrativas (art. 156 da Lei 14.133/2021), a convocação da recorrente (FRT Soluções Elétricas Ltda.) para prosseguimento, a comunicação ao TCE/RJ, MPF e RFB e a produção de provas complementares e diligências oficiais.

### **I.3. Das Contrarrazões da Recorrida**

Em suma, a Recorrida, em suas contrarrazões, aduz que:

- i)* não há base jurídica para inverter o ônus da prova;
- ii)* os equívocos detectados nos balanços patrimoniais decorreram de erros materiais de lançamento contábil, sem dole e sem qualquer reflexo econômico real ou vantagem à empresa;
- iii)* apresentou o Livro Diário retificado referente ao exercício de 2023 em sua íntegra para que não reste qualquer dúvida sobre sua boa-fê;
- iv)* realizou a correção do lançamento em seus livros diários, bem como efetuou substituição do arquivo SPED de 2024 dentro do prazo legal, sanando definitivamente o equívoco contábil;



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

P R O C U R A D O R I A   G E R A L  
D O   M U N I C Í P I O



v) o faturamento real da AC Gestão permaneceu dentro do limite de EPP em ambos os exercícios;

vi) não houve obtenção de qualquer vantagem, prejuízo ao erário ou impacto no resultado da licitação;

vii) o enquadramento empresarial (EPP) permaneceu correto e comprovado por documentação oficial (JUCERJA e Receita Federal);

viii) a correção foi espontânea, transparente e tecnicamente comprovada, demonstrando a boa-fé objetiva da empresa;

ix) os valores que ocasionaram a ultrapassagem do teto do enquadramento como EPP foram apenas registrados indevidamente como receita, quando, na realidade, representava ISS a recolher, de modo que não houve redução de tributo devido, majoração de resultado contábil com reflexo econômico, alteração de capital social ou obtenção de benefício no processo licitatório;

x) os faturamentos da empresa nos exercícios de 2023 e 2024 não ultrapassaram o teto legal estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, estando amplamente dentro dos limites previstos para o enquadramento como EPP;

xi) a causa da exclusão do Simples Nacional foi a existência de débitos tributários federais, de natureza não suspensa à época, não havendo qualquer relação com excesso de receita bruta ou desenquadramento por porte empresarial;

xii) ainda que a empresa não esteja atualmente optante do Simples Nacional, o porte empresarial indicado nesses cadastros permanece como Microempresa, situação que não foi alterada oficialmente até a data da licitação;



*xiii)* a sua conduta evidencia boa-fé objetiva e zelo contábil, razão pela qual o episódio deve ser reconhecido como erro material sanável, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 12, §2º, da LC nº 123/2006, sem qualquer prejuízo à sua habilitação;

*xiv)* reconhece que, por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação no presente certame, foi anexada declaração de enquadramento como microempresa (ME), quando, na realidade, o enquadramento correto é o de Empresa de Pequeno Porte (EPP), cujo equívoco decorreu de mero erro material na elaboração da declaração;

*xv)* a diferença entre microempresa e empresa de pequeno porte diz respeito exclusivamente ao limite de receita bruta anual, conforme o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e ambas as categorias possuem o mesmo tratamento jurídico-privilegiado nas licitações públicas, inclusive quanto à aplicação dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da referida lei;

*xvi)* não houve qualquer alteração de substância na situação jurídica da empresa, tampouco obtenção de vantagem indevida ou declaração falsa com intenção de enganar o Poder Público;

*xvii)* tão logo identificado o equívoco, a empresa procedeu à sua correção e apresentou a declaração retificadora, devidamente ajustada para constar o enquadramento correto como Empresa de Pequeno Porte (EPP);

*xviii)* os percentuais devidos a SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário Educação são recolhidos sobre a folha total da empresa, não por contrato individual, motivo pelo qual não devem compor a planilha de custos do contrato, não havendo omissão, apenas não cabimento técnico e legal de incluir essas rubricas no custo direto do contrato;



xix) os percentuais apresentados se referem à folha de pagamento (mão de obra direta), não havendo obrigação legal de aplicá-los sobre o valor total da licitação, mas apenas a incidência de encargos sobre o componente de mão de obra, o que afasta a alegação de inexecuibilidade baseada em suposta subavaliação de tributos sobre o valor integral do contrato;

xx) a planilha da empresa é exequível e compatível com a natureza eventual e técnica da contratação;

xxi) a aplicação dos precedentes do TCU ao presente caso mostra-se inadequada e desproporcional, pois o contexto fático e o elemento subjetivo (má-fé) são absolutamente distintos;

xxii) não há qualquer extrapolação do limite legal de receita nem fundamento fático para se afirmar que os contratos celebrados em 2025 descaracterizem o enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte, sendo totalmente indevida e improcedente a tentativa de aplicar analogicamente o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de sua habilitação.

#### **I.4. Da Manifestação do Pregoeiro**

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Pregão I, em despacho de fls. 602/609, afirma que, quanto à parte documental e à Declaração de ME/EPP, assim como os demais documentos apresentados pela Recorrida, estão em desacordo com a sua real classificação como Microempresa.

Afirma, ainda, que a empresa encaminhou em suas contrarrazões a documentação com as alterações, mas as mesmas foram realizadas apenas após a disponibilização do recurso no sistema no dia 14/10/2025, sendo que todas as correções apresentadas foram realizadas após o dia 15/10/2025.



Aduz que, em 22 de maio de 2025, constava no balanço de 2024 a Receita Bruta apresentada com saldo anterior de R\$ 5.033.910,57 e saldo atual R\$ 4.971.456,71 e, após as correções, a empresa apresentou a Receita Bruta com saldo anterior de R\$ 5.033.910,57 e saldo atual de R\$ 4.733.809,10, cujas alterações foram realizadas no dia 17/10/2025.

Relata que nos documentos apresentados consta o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 202300732185, de 28 de julho de 2023, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Niteroi e, considerando as notas explicativas, tais correções têm ligação com a apresentação do recurso mesmo após o recebimento de notificação oficial da Receita Federal.

Destaca que, embora no processo licitatório não tenha constado a preferência no julgamento das propostas que foi feito através do menor preço, a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/06 consta no preâmbulo do edital e seus benefícios seriam concedidos em caso de solicitação.

Quanto à planilha de custos e alegações de inexecuibilidade, encaminhou os autos para conferência pelo setor técnico da Secretaria solicitante.

Por fim, encaminhou o processo para análise e parecer da Secretaria solicitante e da Procuradoria Geral do Município.

### **1.5. Da Manifestação da Secretaria de Turismo**

Em manifestação de fls. 610/612, a Secretaria Municipal de Turismo afirma que, no tocante à alegada inexecuibilidade da proposta, procedeu com a análise comparativa com pregão semelhante realizado em 2024, cujo valor final contratado (R\$ 1.489.000,00) situou-se em patamar próximo ao proposto pela empresa recorrida, concluindo que o preço ofertado se encontra dentro da média de mercado, sem indícios concretos de inexecuibilidade, ressalvando, contudo, que eventuais divergências de composição de custos ou encargos trabalhistas poderão ser objeto de análise complementar.



Por fim, requer manifestação jurídica diante da gravidade das alegações de possível falsidade declaratória, considerando a natureza da controvérsia e seus possíveis reflexos na regularidade do procedimento licitatório em questão, a fim de resguardar os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e competitividade no certame.

É o relatório.

## I. DOS FUNDAMENTOS

### II.1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, verifica-se que o recurso, ora apreciado, é tempestivo e foi recebido pela Comissão Permanente de Pregão I, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido.

Em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*[...]*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.” (sem grifos no original)*



Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). O pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.

Portanto, cabe ao pregoeiro receber, analisar e decidir os recursos e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a Secretaria Municipal de Turismo, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.

Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Por sua vez, o subitem 19.5 do edital assim dispõe:

*“O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual decidirá de forma fundamentada, após a manifestação motivada do pregoeiro, e da Procuradoria Geral Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.*



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO



Por certo, esta assessoria jurídica se manifestará sobre os aspectos jurídicos do recurso, cabendo ao Pregoeiro e à Secretaria Municipal de Turismo exarar sua decisão.

## **II.2. DO PEDIDO PRELIMINAR**

Em sede preliminar de suas Contrarrazões, a Recorrida, AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., refuta o pedido subsidiário da Recorrente de inversão do ônus da prova, sustentando que tal pleito seria vedado no âmbito do processo administrativo licitatório e que caberia à Recorrente comprovar o fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o princípio geral do direito probatório.

Conquanto a inversão do ônus da prova seja instituto de aplicação excepcional no Direito Administrativo, a essência do recurso da Recorrente já se apoia em fatos positivos (documentos contábeis, extratos do Simples Nacional e Planilha de Custos da própria Recorrida), razão pela qual se reconhece que a carga probatória foi devidamente satisfeita, tornando-se logicamente desnecessária a inversão do ônus probatório.

Não obstante, o exame da totalidade da prova material acostada aos autos, incluindo a contradita e os laudos contábeis da Recorrida, é compulsório para a Administração, que deve buscar a verdade material para assegurar a isonomia e a legalidade do certame.

## **II.3. DO OBJETO DE ANÁLISE**

O presente parecer é emitido para subsidiar a decisão final do Pregoeiro e da Autoridade Superior do Município de Nova Friburgo/RJ (Secretaria Municipal de Turismo), no âmbito do Processo Administrativo nº 21.009/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, destinado à contratação de serviços de ornamentação para o evento "Um Encanto de Natal O Espetáculo do Noel".



O objeto desta análise cinge-se ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda., contra a decisão de habilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., sagrada provisoriamente vencedora.

Resumidamente, o litígio se estrutura sobre duas verticais de impugnação, ambas potencialmente fulminantes para a manutenção da habilitação e da classificação da primeira colocada, a saber: a declaração falsa de porte empresarial e a alegação de inexequibilidade da proposta comercial, as quais serão abordadas nos tópicos a seguir.

#### **II.4. DA FRAUDE À LICITAÇÃO POR DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA**

A questão da habilitação da AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. reside no fato de a licitante ter se declarado Microempresa (ME), apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, em contraposição a dados contábeis consolidados que indicam um faturamento muito superior ao limite legal.

A Recorrida declarou-se Microempresa (ME), cujo limite é de R\$ 360.000,00 anuais, mas os Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela própria licitante e autenticados no SPED indicam Receita Bruta de R\$ 5.033.910,57 em 2023 e R\$ 4.971.456,71 em 2024. Estes valores superam o teto máximo de R\$ 4.800.000,00, aplicável até mesmo para Empresa de Pequeno Porte (EPP).

##### **II.4.1. Da Contradição Documental e do Desenquadramento Material da Recorrida**

A Recorrente, FRT Soluções Elétricas Ltda., apresenta farta documentação contábil, obtida no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que veicula as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) da Recorrida. Tais documentos, autênticos e de fé pública, apontam receitas brutas nos exercícios de 2023 e 2024 de R\$ 5.033.910,57 e R\$ 4.971.456,71, respectivamente, conforme documentos contidos nas páginas 41 e 46 do processo.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO



Esta informação é confrontada com o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

O faturamento bruto comprovado ultrapassa este limite em ambos os exercícios, enquadrando a Recorrida, nos termos da legislação tributária e contábil, como uma empresa de médio porte, ou, no mínimo, evidenciando seu desenquadramento obrigatório do regime de tratamento favorecido.

A Recorrente apresenta, ainda, comprovação de que a própria Receita Federal do Brasil promoveu a exclusão da Recorrida do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2023, supostamente por ultrapassagem do limite de receita bruta, conforme consulta que consta na 62 dos autos, corroborada pelo Acórdão 745/2014 TCU Plenário, que estabelece a prevalência da realidade contábil sobre a conformidade cadastral formal.

Neste ponto, a Recorrida afirma que a causa da exclusão do Simples Nacional foi a existência de débitos tributários federais, de natureza não suspensa à época, não havendo qualquer relação com excesso de receita bruta ou desenquadramento por porte empresarial (fls. 590) e, ainda que a empresa não esteja atualmente optante do Simples Nacional, o porte empresarial indicado nesses cadastros permanece como Microempresa, situação que não foi alterada oficialmente até a data da licitação.

Não obstante, independentemente do fato motivador da exclusão da Recorrida do Simples Nacional, fato é que a documentação contábil constante dos autos não sustenta seu enquadramento como ME, ou sequer como EPP.



A Recorrida alega que a correção foi espontânea, transparente e tecnicamente comprovada, demonstrando a boa-fé objetiva da empresa, uma vez que, tão logo identificado o equívoco, a empresa procedeu à sua correção e apresentou a declaração retificadora, devidamente ajustada para constar o enquadramento correto como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Ocorre que, s.m.j., a realidade fática trazida aos autos destoa da afirmação da Recorrida.

Conforme explanado pelo Pregoeiro, as alterações foram realizadas apenas após a disponibilização do recurso no sistema no dia 14/10/2025, constatando que todas as correções apresentadas foram realizadas após o dia 15/10/2025.

Nas próprias contrarrazões apresentadas (fls. 471/601), a Recorrida junta os documentos contábeis de 2023 datados de 01/01/2023 (fls. 512) e de 31/12/2023 (fls. 524/539) assinados eletronicamente em 16/10/2025, bem como os referidos documentos relativos ao ano de 2024, datados de 01/01/2024 (fls. 540) e 31/12/2024 (fls. 541/563) e assinados eletronicamente somente em 16/10/2025, ou seja, após a disponibilização do recurso no sistema, ocorrida em 14/10/2025.

Da mesma forma, constata-se que as declarações de retificação de contabilidade referentes aos exercícios de “01/01/2023 a 01/12/2023<sup>2</sup>” (sic) e “01/01/2024 a 01/12/2024<sup>3</sup>” (sic) estão datadas de 16/10/2025 (fls. 583/584) e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital datado de 17/10/2025 (fls. 585).

As datas demonstram, portanto, que a Recorrida não retificou o erro de forma espontânea, “tão logo identificado o equívoco” como alega, mas apenas após a interposição do recurso pela Recorrente.

#### **II.4.2. Da Tese do Erro Material e da Inadmissibilidade de Deduções Legais**

<sup>2</sup> Leia-se 31/12/2023.

<sup>3</sup> Leia-se 31/12/2024.



A Recorrida, em suas Contrarrazões, admite a existência dos valores elevados nas Demonstrações de Resultado do Exercício originais, mas introduz uma complexa tese de "erro material contábil" e "boa fé", alegando que as discrepâncias decorreram do lançamento incorreto do Imposto Sobre Serviços (ISS) na conta de "Receita de Prestação de Serviços" em vez de "Tributos Municipais a Recolher".

A Recorrida afirma que, corrigido o erro, a Receita Bruta real dos exercícios ficaria abaixo do teto de R\$ 4.800.000,00, conforme detalhado nos laudos contábeis apensados a partir da página 508.

Contudo, s.m.j., esta tese defensiva não se sustenta à luz da legislação específica que rege o enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para fins de benefícios em licitações públicas. O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro e taxativo ao definir o que se considera Receita Bruta, permitindo apenas duas exclusões expressas: as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A Recorrente sustenta que o valor que a Recorrida busca deduzir (R\$ 239.710,02 em 2023 e R\$ 237.647,61 em 2024) possui inequivocamente a natureza de tributo (ISS, conforme os próprios laudos e a planilha de custos da Recorrida), e tal rubrica não está contemplada no rol limitativo das deduções autorizadas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

No âmbito do Direito Tributário e do Direito das Contratações Públicas, o conceito de Receita Bruta para fins de enquadramento empresarial é de natureza objetiva e legalmente definida, insuscetível de ser alterado por critérios contábeis internos que tentem reclassificar tributos como deduções permitidas.

**Considerando a ausência de expertise técnica desta assessoria jurídica, caso a Secretaria permaneça em dúvida e entenda necessário, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para análise e manifestação sobre o tema.**



Entretanto, s.m.j., ainda que restasse evidenciado o alegado erro material contábil nos exercícios de 2023 e 2024, a Recorrida sequer poderia se valer da aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021, eis que a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, limita-se à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, cujas hipóteses não se amoldam ao caso concreto.

#### **II.4.3. Da Prevalência da Realidade Econômica sobre o Registro Formal**

A tese de defesa da Recorrida, que sustenta sua regularidade cadastral junto à Junta Comercial (JUCERJA) e à Receita Federal (CNPJ), que a mantinham como "ME", deve ser afastada. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, materializada em diversos precedentes, inclusive os Acórdãos 745/2014 e 1702/2017, transcritos nos autos, é uníssona ao determinar que a materialidade dos fatos e a documentação contábil fidedigna prevalecem sobre a mera formalidade cadastral.

A responsabilidade pela veracidade da declaração de enquadramento e pelo controle constante do faturamento é objetiva e exclusiva da licitante, não sendo o Poder Público compelido a aceitar a manutenção de um status cadastral evidentemente desatualizado e em desconformidade com a realidade de seus demonstrativos financeiros.

A declaração de que a empresa atende a requisitos para benefício legal, quando os próprios documentos apresentados comprovam materialmente o contrário, é uma violação frontal ao artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica a apresentação de declaração ou documentação falsa como fraude à licitação.



**Corroborando os fatos aqui aventados, não se pode olvidar de que a Recorrida é alvo de investigação na Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo (Procedimento n. 02.22.0002.0000418/2025-73), em razão da suposta fraude documental ocorrida no Processo Administrativo nº 11.491/2025, em que apresentou orçamento para a Decoração de Páscoa de 2025, sendo certo que o CNPJ da Recorrida foi utilizado no formulário de cotação de preços de outra sociedade empresária diversa, indicando a eventual possibilidade de conluio ou outro ato de natureza grave.**

## **II.5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E O ARGUMENTO DA SUBAVALIAÇÃO DE ENCARGOS**

A Recorrente busca, subsidiariamente, a desclassificação da proposta da AC Gestão com base no argumento de inexecuibilidade manifesta, citando a omissão de encargos sociais obrigatórios (Sistema S) e a subavaliação de outros encargos (INSS, FGTS, Férias, 13º Salário), totalizando uma suposta subavaliação de 48,24% e lucro de 21,53%.

### **II.5.1. Da Natureza do Serviço e a Incidência dos Encargos do Sistema S**

A tese da Recorrida de que o contrato de ornamentação natalina configura-se como um serviço por escopo, e não como serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Art. 6º, XVII, Lei 14.133/2021), merece acolhida. A inexigibilidade dos encargos sociais do Sistema S (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário Educação) em contratos que não envolvam dedicação exclusiva, e a sua não incidência direta por contrato, mas sobre a folha de pagamento geral da empresa, enfraquece a alegação de inexecuibilidade da Recorrente sob este ponto específico.

Embora a Recorrente intente utilizar precedentes do Tribunal de Contas da União que estabelecem referenciais de lucro para serviços de dedicação exclusiva (Acórdão TCU nº 2.622/2013 Plenário), o objeto em apreço, que envolve montagem, desmontagem, restauração e manutenção corretiva em prazos determinados, não se enquadra de forma manifesta na Dedicação Exclusiva, afastando a obrigatoriedade de seguir estritamente o referencial de 10,43% para lucro.



## **II.5.2. Da Falta de Comprovação da Inexequibilidade Manifesta**

Apesar das críticas técnicas detalhadas pela Recorrente sobre a composição de custos (subavaliação de encargos e lucro superior à média), a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a desclassificação por inexequibilidade (Art. 59, IV) seja cabalmente demonstrada, não bastando a mera alegação. O subitem 13.4 do Edital reforça a possibilidade de o licitante demonstrar que o preço ofertado é suficiente para arcar com todos os custos, superando eventuais erros de preenchimento.

Considerando que o preço ofertado pela Recorrida não foi irrisório ou manifestamente abaixo do mercado e que a maior parte da fundamentação se baseia em critérios de incidência de encargos aplicáveis a regime diverso (dedicação exclusiva), bem como que a inexequibilidade foi afastada pela Secretaria de Turismo (fls. 610/612), conclui-se que não assiste razão à Recorrente quanto a este ponto.

## **II.6. DA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO E A NULIDADE DA DECLARAÇÃO**

A conduta de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame é tipificada como infração administrativa gravíssima pelo artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. A apresentação da Declaração de Microempresa quando a empresa sequer se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, dada a comprovação de faturamento superior a R\$ 4.9 milhões nos dois exercícios anteriores, configura fraude substancial à licitação.

A tese de "boa fé" da Recorrida pode ser objetivamente refutada pelos seguintes fatos:



- a) Dificuldade de Alegação de Desconhecimento: conforme demonstrado pela Recorrente e corroborado pelo teor do Acórdão 740/2014 TCU Plenário (referido nos autos), não é admissível invocar erro contábil ou desconhecimento da própria situação para afastar a responsabilidade, dado o volume expressivo de faturamento e o dolo insito à inverdade de uma declaração firmada sob as penas da lei.
- b) Desenquadramento Fiscal Prévio: a exclusão do Simples Nacional em 31/12/2023, independentemente de ter sido por débito (o que também impede a manutenção no regime) ou por excesso de receita, demonstra que a empresa tinha ciência inequívoca de sua situação fiscal irregular, o que agrava a declaração prestada em 25/09/2025.
- c) Irrelevância da Obtenção Efetiva de Vantagem: o princípio estabelecido pelo Tribunal de Contas da União nos precedentes jurisprudenciais transcritos na petição (Acórdãos 2891/2019, 1607/2023 e 2196/2025, entre outros) é cristalino ao firmar que a mera participação de licitante com declaração falsa de enquadramento configura fraude, sendo irrelevante a obtenção de vantagem ou a vitória no certame, pois o ilícito é formal e consuma-se com a apresentação da inverdade documental.

Forçoso reforçar que a jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a mera declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006 caracteriza, por si só, tal irregularidade.

Trata-se de jurisprudência consolidada em diversos casos análogos, afastando as justificativas semelhantes às apresentadas neste caso:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada”. (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas).



Vale transcrever outros recentes Acórdãos da Egrégia Corte Federal de Contas:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LOTE RESERVADO A MICROEMPRESAS E A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ATUANDO COMO REPRESENTANTE DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA, EM AFRONTA AO ART. 3º, § 4º, II, DA LC 123/2006. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. **CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO CONTRATAÇÃO OU DOLO COMPROVADO.** PROCEDÊNCIA. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.** (Acórdão 2196/2025 - Plenário, rel. Ministro Jhonatan de Jesus).

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. **USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO.** DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NEGATIVA PROVIMENTO. (Acórdão 1607/2023 - Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELO COMANDO DA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. **FRAUDE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.** OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA. (Acórdão 930/2022 - Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer).

REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO BENEFICIÁRIA DO SIMPLES NACIONAL. **FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. FATURAMENTO SUPERIOR AO TETO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.** PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 1702/2017 - Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).



Do teor dos votos, depreende-se que não se exige a demonstração de dolo ou má-fé para caracterizar fraude. A análise restringe-se a verificar se a empresa preenchia os requisitos legais com vistas a usufruir do tratamento jurídico diferenciado.

Com efeito, segundo entendimento consolidado do TCU, fraudar licitações é considerado ilícito de natureza formal: a irregularidade se consuma com a simples participação no certame amparada por declaração de enquadramento inverídica, sendo irrelevante se houve obtenção de vantagem ou prejuízos ao erário.

Por essa razão, não procede o argumento da Recorrida de que o suposto erro material na declaração não resultou danos à Administração, cuja conduta enquadra-se rigorosamente na vedação contida no artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **II.7. DO LIMITE DE CONTRATOS PÚBLICOS NO ANO CALENDÁRIO (LEI 14.133/2021, ART. 4º, § 2º)**

A questão levantada pela Recorrente acerca do limite de contratos públicos celebrados no ano calendário de 2025 (totalizando R\$ 3.621.300,00 até agosto/2025 – página 18), em confronto com o limite de EPP de R\$ 4.800.000,00 (Art. 4º, § 2º, Lei 14.133/2021), adiciona um elemento de impedimento à obtenção do tratamento favorecido.

Embora este limite não tenha sido ultrapassado antes da data do certame em mais de 75% e o certame não envolva a prerrogativa de desempate, sua análise reforça o padrão de atuação da Recorrida como uma empresa de grande porte, com atuação maciça em contratos públicos.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é possível concluir que:



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

P R O C U R A D O R I A   G E R A L  
D O   M U N I C Í P I O



- a) o recurso interposto pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda. é tempestivo e preenche os requisitos formais previstos nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido;
- b) as provas documentais coligidas aos autos — notadamente os Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. — demonstram faturamento superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006, afastando o enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- c) a subscrição de declaração de enquadramento como microempresa, em desconformidade com a realidade contábil comprovada, configura infração administrativa gravíssima nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, porquanto consubstancia fraude à licitação, independentemente da demonstração de dolo específico, obtenção de vantagem indevida ou prejuízos para a Administração, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 61/2019, 2196/2025, 1607/2023 e 1702/2017, Plenário);
- d) a justificativa de “erro material contábil” invocada pela Recorrida não encontra amparo legal, uma vez que a dedução de tributos não integra as hipóteses de exclusão do conceito de receita bruta, elencadas de forma taxativa no §1º do art. 3º da LC nº 123/2006. Ademais, as retificações contábeis foram efetuadas após a interposição do recurso, o que afasta a alegação de correção espontânea e de boa-fé;
- e) o acolhimento da tese de “erro material contábil” representaria afronta direta ao imperativo legal que estabelece critérios objetivos para o usufruto de benefícios em licitações, violando os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e do interesse público. A Administração Pública não pode cancelar a habilitação de uma empresa que, por seus próprios documentos, comprova não possuir a condição jurídica que declarou possuir;



- f) ainda que restasse evidenciado o alegado erro material contábil nos exercícios de 2023 e 2024, a Recorrida sequer poderia se valer da aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021, eis que a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, limita-se à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, cujas hipóteses não se amoldam ao caso concreto;
- g) em conformidade com os precedentes do TCU (Acórdãos 745/2014 e 1702/2017, Plenário), prevalece a realidade econômica e contábil sobre o mero enquadramento formal constante de cadastros da JUCERJA e Receita Federal, sendo a veracidade das declarações responsabilidade exclusiva da licitante;
- h) não restou demonstrada inexecutabilidade manifesta da proposta comercial apresentada pela Recorrida, tendo em vista que o objeto contratual não envolve dedicação exclusiva de mão de obra, sendo, portanto, legítima a não incidência direta dos encargos do Sistema S e compatível o percentual de lucro apresentado, segundo parecer técnico da Secretaria de Turismo;
- i) ainda que não se verifique extrapolação formal do limite previsto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o volume de contratos públicos firmados pela Recorrida reforça a incompatibilidade de seu porte com a condição jurídica de EPP, caracterizando descompasso material com os benefícios da LC nº 123/2006;
- j) diante do conjunto probatório, corroborado pelo fato de que a Recorrida é alvo de investigação na Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo (Procedimento n. 02.22.0002.0000418/2025-73), em razão da suposta fraude documental ocorrida no Processo Administrativo nº 11.491/2025, opina-se pela inabilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. no certame, por declaração falsa de enquadramento, com a consequente desclassificação de sua proposta e remessa dos autos à autoridade competente para eventual aplicação de sanções administrativas (art. 156 da Lei nº 14.133/2021).



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO



Por fim, sugere-se o encaminhamento dos autos à **Secretaria Municipal de Turismo** para ciência e manifestação conclusiva, inclusive acerca de eventual comunicação aos órgãos de controle (TCE/RJ e Ministério Público), conforme gravidade dos fatos e, após, à Comissão Permanente de Pregão I para adoção das medidas cabíveis.

Ressalte-se que o presente parecer limita-se à análise da legalidade dos atos e documentos constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, de conveniência ou oportunidade, cuja competência é da autoridade superior, conforme o princípio da autotutela e a repartição institucional de atribuições.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Nova Friburgo, 03 de novembro de 2025.

Assinado por LAYNNE DE ANDRADE ALVES  
057.\*\*\*.\*\*\*  
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
04/11/2025 11:44:44

**Layne de Andrade Alves**  
Subprocuradora de Licitações e Contratos  
Matrícula 63.736

Assinado por HUDSON TEIXEIRA THURLER  
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
04/11/2025 11:51:35  
De acordo.



1. Responsável

VITOR FIGUEIREDO DA SILVA  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA  
Empresa contratada:-

RNP: 2002717150  
Registro Profissional: 2006131616  
Registro Empresa: -

2. Dados do contrato

|                                         |                                     |
|-----------------------------------------|-------------------------------------|
| Contratante: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO | CPF/CNPJ: 28.606.630/0001-23        |
| Logradouro: -                           | Nº: - Complemento: -                |
| Bairro: -                               | Cidade: NOVA FRIBURGO UF: RJ CEP: - |
| Valor do Contrato: -                    | Ação Institucional: S/N             |

3. Dados da Obra/Serviço

|                                          |                                                                   |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Proprietário: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO | CPF/CNPJ: 28.606.630/0001-23                                      |
| Logradouro: -                            | Nº: - Complemento: -                                              |
| Bairro: -                                | Cidade: NOVA FRIBURGO UF: RJ CEP: -                               |
| Contrato: EDITAL 9118-2025               | Celebrado em: 25/11/2025 Início em: 25/11/2025 Fim em: 30/04/2026 |
| Tipo de Contrato: SUBSTITUIÇÃO           |                                                                   |
| Ação Institucional: S/N                  |                                                                   |

4. Atividade técnica

|                      |                    |                                                                                                                 |                 |            |
|----------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------|
| Nv Atuação: EXECUÇÃO | Atividade: PROJETO | TOS: 11.11.1.1-Eletrotécnica - Sistemas de Iluminação de sistemas de iluminação para fins de iluminação pública | Qtde: 437390,00 | Unidade: W |
|----------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------|

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.



Anotação de Responsabilidade Técnica

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro

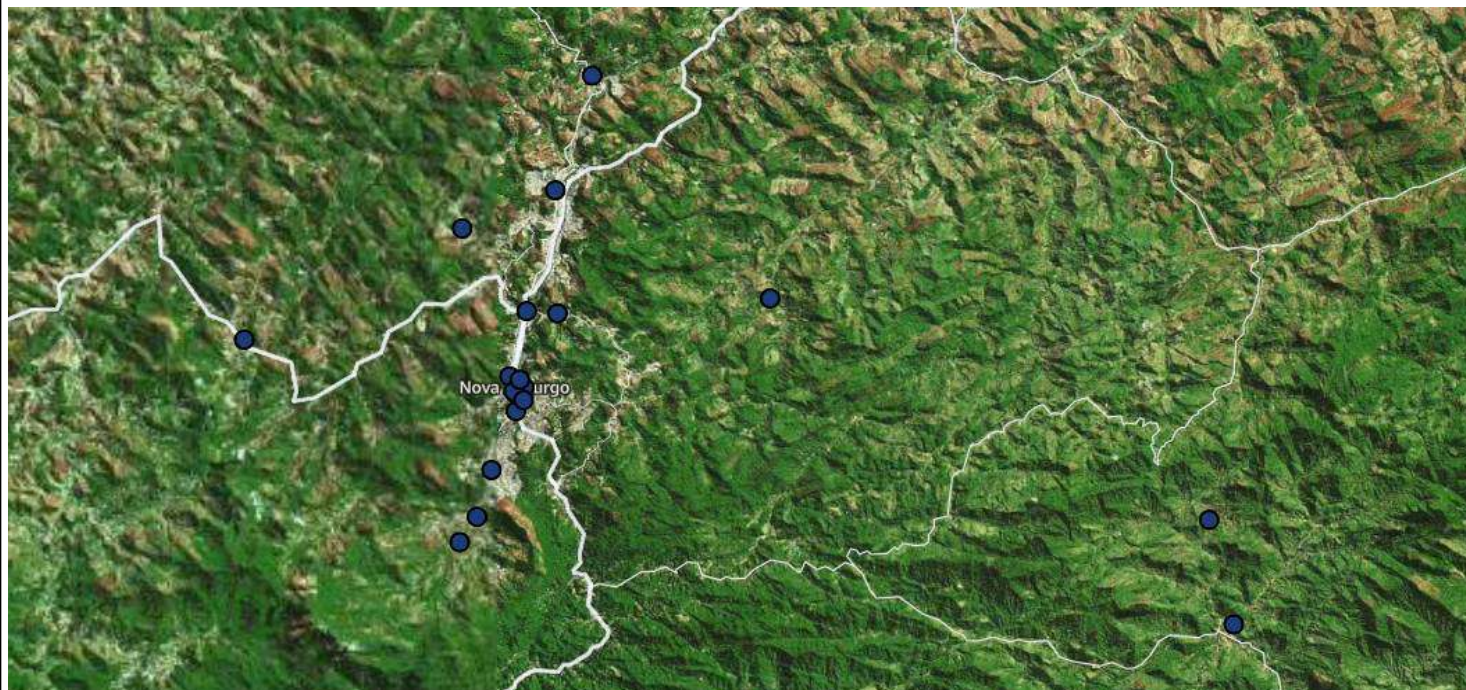
**CREA-RJ**

**ART Mapa**

2020250367584

SUBSTITUIÇÃO: 2020250363795

## 1. MAPA

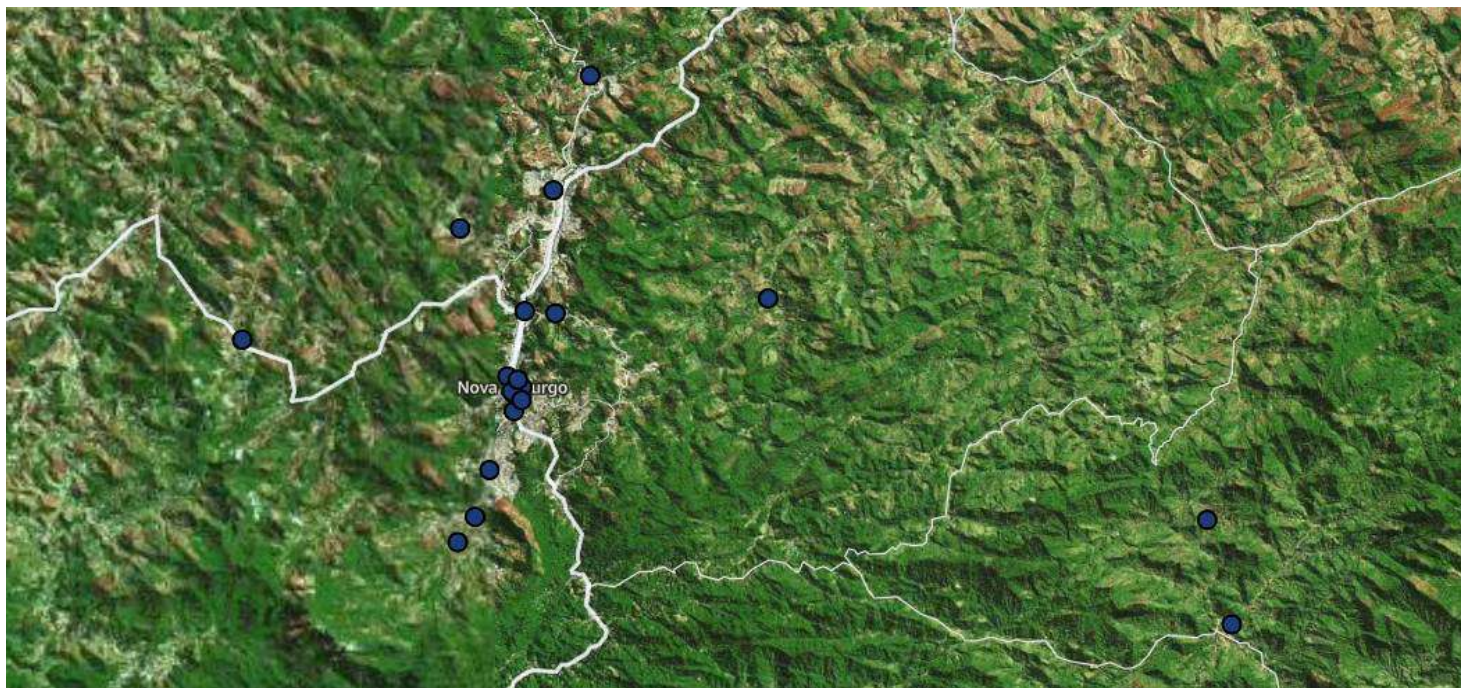


## 2. ENDEREÇOS DETALHADOS

- DERMIVAL BARBOSA MOREIRA, 45 - PRAÇA CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.610-160 - Lat: -22.28222, Lon: -42.53139
- MARCÍLIO DIAS, 17 - PRAÇA CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-090 - Lat: -22.28878, Lon: -42.53384
- TRAVESSA DO EXPEDICIONÁRIO, 11 - PRAÇA DO SUSPIRO - NOVA FRIBURGO/RJ - - Lat: -22.27923, Lon: -42.53571
- RUA FELICIANO BENEDITO DA COSTA, 1554 - PRAÇA SÃO GERALDO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.630-330 - Lat: -22.23863, Lon: -42.54958
- RUA MARIA D'ANGELO MAGLIANO, S/N - PRAÇA OLARIA OLARIA - NOVA FRIBURGO/RJ 28.620-070 - Lat: -22.30492, Lon: -42.54101
- RUA JOSÉ ERNESTO KNUST, S/N - PRAÇA CONSELHEIRO PAULINO CONSELHEIRO PAULINO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.635-495 - Lat: -22.22815, Lon: -42.5223
- RUA ANTÔNIO LUGON, 28 - PRAÇA AMPARO AMPARO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.605-540 - Lat: -22.25786, Lon: -42.45937
- RUA AMÂNCIO MÁRIO DE AZEVEDO, S/N - PRAÇA LUMIAR - NOVA FRIBURGO/RJ - - Lat: -22.34732, Lon: -42.32356
- RUA FRANCISCO FERNANDES BARRADAS, S/N - PRAÇA RIOGRANDINA RIOGRANDINA - NOVA FRIBURGO/RJ 28.634-440 - Lat: -22.19662, Lon: -42.51153
- AVENIDA COMTE BITTENCOURT, 00 CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-000 - Lat: -22.28386, Lon: -42.53403
- AVENIDA DOUTOR GALDINO DO VALLE FILHO CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-010 - Lat: -22.28333, Lon: -42.53447
- AVENIDA ALBERTO BRAUNE, 00 CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.613-000 - Lat: -22.28577, Lon: -42.53159
- AVENIDA ENGENHEIRO HANS GAISER, S/N - TREVO DUAS PEDRAS CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.605-220 - Lat: -22.2613, Lon: -42.53069
- AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 131 - PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.610-175 - Lat: -22.28018, Lon: -42.53271
- RUA DOM JOÃO VI, 00 - PRAÇA CÔNEGO CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.621-350 - Lat: -22.32475, Lon: -42.55029
- RODOVIA RJ-130, S/N - CAMPO DO COELHO CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.630-250 - Lat: -22.26915, Lon: -42.61342
- RUA HECKERT, 97 - PRAÇA CHACARA DO PARAISO LOTEAMENTO SITIO JACINA - NOVA FRIBURGO/RJ 28.605-340 - Lat: -22.26193, Lon: -42.52164
- RUA LAURO SODRÉ, 89 - CASA DO ARTESÃO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.621-160 - Lat: -22.31779, Lon: -42.54526
- , S/N - PRAÇA SÃO PEDRO DA SERRA LUMIAR - NOVA FRIBURGO/RJ - - Lat: -22.31862, Lon: -42.33077

## 3. DECLARAÇÕES

Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 6.200, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.



Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.



1. Responsável

WANDERSON MARINHO DE SOUZA  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 2020478250  
Registro Profissional: 2021110100  
Registro Empresa: S/N

Empresa contratada: S/N

2. Dados do contrato

Contratante: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO  
Logradouro: ALBERTO BRAUNE  
Bairro: CENTRO  
Valor do Contrato: R\$ 2.500,00

Cidade: NOVA FRIBURGO  
Acção Institucional: S/N

Nº: 225  
UF: RJ

CPF/CNPJ: 28606630000123  
Complemento: S/N  
CEP: 28613001

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO  
Logradouro: ALBERTO BRAUNE  
Bairro: CENTRO  
Contrato: S/N  
Tipo de Contrato: PRINCIPAL  
Acção Institucional: S/N

Cidade: NOVA FRIBURGO  
Celebrado em: 01/12/2025

Nº: S/N  
UF: RJ  
Início em: 01/12/2025

CPF/CNPJ: 28.606.630/0001-23  
Complemento: S/N  
CEP: 28613001  
Fim em: 30/01/2026

4. Atividade técnica

|                         |                                           |                                                                |            |             |
|-------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| Nv Atuação: COORDENAÇÃO | Atividade: SUPERVISÃO TÉCNICA             | TOS: 10.10.2.1-Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional - | Qtde: 4,00 | Unidade: un |
| Nv Atuação: COORDENAÇÃO | Atividade: CONDUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO    | TOS: 10.10.2.1-Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional - | Qtde: 4,00 | Unidade: un |
| Nv Atuação: COORDENAÇÃO | Atividade: CONDUÇÃO DE EQUIPE DE MONTAGEM | TOS: 10.10.2.1-Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional - | Qtde: 4,00 | Unidade: un |
| Nv Atuação: COORDENAÇÃO | Atividade: INSPEÇÃO                       | TOS: 10.10.2.1-Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional - | Qtde: 4,00 | Unidade: un |

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações: Caso este campo esteja preenchido estará sujeito a análise.

MONTAGEM, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE INFRAESTRUTURAS PARA PROGRAMAÇÃO DE NATAL. ALÉM DE TESTE DE CARGA DE VENTO DAS PEÇAS DE ACORDO COM A NBR 6123. 60 POSTES COM 30 ARCOS NA AV. ALBERTO BRAUNE-1 BOLA COM 14 METROS NA PRAÇA MARCÍLIO DIAS-50 COMETAS NA AV. COMTE BITTENCOURT-50 COMETAS NA AV. DOUTOR GALDINO DO VALLE FILHO. A MONTAGEM ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DE CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO E REVESTIMENTO CONFORME A NORMA TÉCNICA DO CBMERJ NT 2-20 E DECRETO Nº 42/2018-COSCIPE E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA COM SERVIÇOS DE VISTORIA E INSPEÇÃO PARA ATESTAR AS BOAS CONDIÇÕES DE MONTAGEM E SEGURANÇA REFERENTE A ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CONTRA AÇÃO DO VENTO CONFORME NBR 6123.

6. Declarações

Cláusula Compromissória: qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação de Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-RJ, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar. Acessibilidade: declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.>





Anotação de Responsabilidade Técnica

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro

**CREA-RJ**

**ART Mapa**

2020250375486

## 1. MAPA



## 2. ENDEREÇOS DETALHADOS

PRACA MARCÍLIO DIAS CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-090 - Lat: -22.28846, Lon: -42.53429

AVENIDA COMTE BITTENCOURT CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-000 - Lat: -22.28386, Lon: -42.53403

AVENIDA DOUTOR GALDINO DO VALLE FILHO CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-010 - Lat: -22.28333, Lon: -42.53447

AVENIDA ALBERTO BRAUNE CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.613-001 - Lat: -22.28577, Lon: -42.53159

## 3. DECLARAÇÕES

Cláusula Compromissória: qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação de Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-RJ, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar. Acessibilidade: declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.>



DOCUMENTO ASSINADO POR WANDERSON MARINHO DE SOUZA, CPF 043.876.237-13 EM 10/12/2025 ÀS 16:15:25 DO HORÁRIO DE BRASÍLIA.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSO <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/PPK393509> OU UTILIZE O QR CODE.

CREA-RJ - RUA BUENOS AIRES, 40, CENTRO, CEP 20070-022, RIO DE JANEIRO - RJ

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 021.772/2025-8

Natureza: Representação

Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Representante: R5 Inteligência Digital

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TIC SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO PLANILHA ESTRUTURADA SEGUNDO LÓGICA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INCONGRUENTES COM O TIPO DE CONTRATAÇÃO E TÍPICAS DE VÍNCULOS CELETISTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE OFERTOU MELHOR PROPOSTA POR NÃO PREENCHER OS CAMPOS ASSOCIADOS AO REGIME DE CLT DAS PLANILHAS DE CUSTOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS E CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE DELIBERAÇÕES. REVOGAÇÃO DO CERTAME POR INICIATIVA DA ENAP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

A vinculação obrigatória dos valores constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023 como remuneração mínima dos profissionais a serem contratados contraria os princípios da competitividade e da economicidade, uma vez que tais valores de referência provêm da mediana saneada de pesquisa de preços de mercado efetuada pela Administração e, portanto, remunerações inferiores não necessariamente indicam a inexequibilidade da proposta da licitante.

A exigência de preenchimento obrigatório de planilha de custos e de observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas, como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões, não se coaduna com as contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, pois compromete a competitividade do certame e a autonomia empresarial das licitantes.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 49-50):

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico*

(PE) 90004/2025, sob a responsabilidade da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, com valor estimado de R\$ 6.793.950,68, cujo objeto é a contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculados ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI 6.040, de 11 de agosto de 2025, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos (peça 4, p. 1).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

- a) situação: revogado (peça 44);
- b) houve pedido de impugnação do edital conforme peça 15, não se tratando das alegações analisadas nesta representação; e
- c) em consonância com o contido no item 9.6 do Acórdão 1917/2024-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, e à orientação presente no Memorando-Circular 20/2024 – Segecex, registra-se que o agente de contratação responsável pela condução do certame é servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública (Matrícula SIAPE 666771), nos termos dos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021.

## HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) sustenta que o Pregão Eletrônico 90004/2025 foi lançado com modelagem de preços integralmente estruturada para contratação em regime CLT, conforme planilha de custos (Anexo IX) e demais anexos do edital. Entretanto, durante a fase de esclarecimentos, a Enap passou a admitir contratação via Pessoa Jurídica (PJ), criando inclusive expressão inexistente na legislação ('PJ individual'), sem que houvesse qualquer retificação formal do edital, atualização dos anexos ou republicação, contrariando os princípios da publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Essa alteração informal teria criado ambiguidade na precificação, insegurança jurídica e desigualdade entre os licitantes — alguns seguindo o modelo CLT e outros tentando adaptar-se ao regime PJ sem instruções oficiais claras — o que, segundo a representante, contaminou toda a fase externa da licitação, gerou propostas assimétricas e produziu distorções de preços e desclassificações arbitrárias; e

b) aponta que, entre os dias 14/10/2025 e 20/10/2025, a comissão de licitação adotou tratamento desigual entre os licitantes, especialmente em favor da empresa Incaas, à qual teriam sido concedidos sucessivos prazos adicionais, oportunidade reiterada de correções de planilha e proposta, auxílio individualizado por parte do pregoeiro e tolerância a inconsistências que, para outras empresas (Lightbase, Ot3n, Vanessa, Melo, Moura Melo), foram consideradas vícios insanáveis que levaram a desclassificações imediatas. Afirma ainda que, durante a negociação, o pregoeiro teria cancelado tentativa de ajuste de valores por 'problema sistêmico' e aceitado a proposta da Incaas 'como estava', mesmo apontando previamente vícios na sua composição — conduta que, segundo a representante, viola isonomia, julgamento objetivo e impessoalidade, comprometendo a validade de toda a fase de julgamento.

5. A instrução prévia (peça 17) avaliou como admissível a representação e concluiu como plausíveis as irregularidades referentes a incongruência na modelagem da formação de preços do Pregão Eletrônico 90004/2025, uma vez que, embora o objeto tenha sido qualificado como contratação 'sem dedicação exclusiva de mão de obra', o termo de referência e a planilha de custos adotaram estrutura típica de contratos com dedicação exclusiva, prevendo salários mínimos por perfil profissional, encargos trabalhistas e provisões celetistas, cuja observância foi exigida para fins de preenchimento e aceitação das propostas, e a vinculação a parâmetros remuneratórios da Portaria SGD/MGI 750/2023, em potencial desacordo com os princípios do julgamento objetivo e da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021) e com o entendimento firmado no Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia. Em razão desses

achados, propôs-se a adoção de medida cautelar para suspender a contratação, a realização de oitiva da Enap e da empresa vencedora, bem como a construção participativa das deliberações.

6. A proposta foi acolhida pelo Exmo. Ministro-Relator Jorge Oliveira, que conheceu da representação e deferiu o pedido de medida cautelar para determinar à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap a suspensão imediata da contratação decorrente do Pregão Eletrônico 90004/2025, e, caso já houvesse contrato firmado, que se abstinhasse de praticar quaisquer atos voltados à sua execução, até deliberação definitiva desta Corte. O relator considerou presentes o perigo da demora e a plausibilidade jurídica parcial das alegações, notadamente quanto à incongruência entre a qualificação do objeto como contratação ‘sem dedicação exclusiva de mão de obra’ e a exigência, na fase de classificação, de preenchimento de planilha estruturada sob lógica celetista e observância de pisos salariais mínimos, o que teria levado à desclassificação de proposta mais vantajosa. Determinou, ainda, a realização de oitivas da unidade jurisdicionada e da empresa vencedora, bem como a adoção das medidas relacionadas à construção participativa das deliberações (peça 20). Por meio do Acórdão 2.949/2025-TCU-Plenário, este Tribunal referendou a medida cautelar adotada pelo relator (peça 30).

7. Promovidas as oitivas e construção participativa das deliberações quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

## **EXAME TÉCNICO**

### **1.1. Exame das oitivas realizadas:**

8. Foram encaminhados em 4/12/2025, 5/12/2025, 15/12/2025 e 16/12/2025 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 22, 24 e 35) e à sociedade empresarial Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda (peças 26 e 38) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 39 a 41 e 44 a 46, e a sociedade empresarial Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda não apresentou documentação de resposta. Segue a análise dos pontos questionados.

**Item 26.3 ‘a’: exigência indevida, em contratação expressamente qualificada como ‘sem dedicação exclusiva de mão de obra’, de preenchimento de planilha de custos e observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas — como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões —, aplicáveis às contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, mesmo após ter admitido, em sede de esclarecimentos, a possibilidade de alocação de profissionais na condição de pessoa jurídica (PJ).**

Fundamento legal ou jurisprudencial: princípios do julgamento objetivo e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

9. A unidade jurisdicionada, em resposta à oitiva, sustentou que o Pregão Eletrônico 90004/2025 foi estruturado sob o modelo de contratação, sem dedicação exclusiva, de mão de obra, nos termos da Portaria SGD/MGI 750/2023, e que, desde sua concepção, admitiu diferentes regimes de vinculação dos profissionais pelas licitantes (CLT, pessoa jurídica individual ou cooperativas), sem imposição de modelo trabalhista específico (peça 40, p. 3). Segundo a Enap, a resposta aos pedidos de esclarecimento apenas explicitou essa possibilidade, à luz do Parecer 00003/2025/GABCGU/CGU/AGU, reafirmando a vedação à subcontratação e a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto (peça 40, p. 2).

10. No tocante à exigência de parâmetros mínimos de remuneração por perfil profissional (itens 9.13 a 9.15 do Termo de Referência), a Enap argumentou que tais valores foram adotados como instrumento de gestão de riscos contratuais e de garantia de exequibilidade econômica, com vistas a mitigar descontinuidade dos serviços, rotatividade excessiva de profissionais e perda de conhecimento institucional. Defendeu que esses parâmetros não tiveram por finalidade impor dedicação exclusiva nem restringir a liberdade organizacional das empresas, mas assegurar continuidade e qualidade da prestação dos serviços (peça 40, p. 3).

11. Quanto à planilha de custos e formação de preços, a unidade afirmou que sua previsão no edital teve finalidade delimitada: viabilizar propostas estruturadas sob o regime celetista, caso alguma licitante

*assim optasse, e registrar custos específicos previstos no termo de referência, notadamente despesas com viagens e diárias do perfil de Consultor Especialista. Sustentou que não houve apresentação de propostas válidas estruturadas sob CLT e que, nas propostas efetivamente analisadas (estruturadas sob pessoa jurídica), não se exigiu o preenchimento de encargos trabalhistas, sociais ou previdenciários, nem tais rubricas foram utilizadas como critério de julgamento (peça 40, p. 3).*

12. *No que se refere ao caso da licitante Oten, a Enap esclareceu que a desclassificação decorreu do descumprimento cumulativo de exigências objetivas do edital, consistentes na ausência de previsão de custos de viagens e diárias, na indicação de salários-base inferiores aos valores mínimos previstos no Termo de Referência e na ausência de preenchimento de campos relativos a encargos sociais, benefícios e provisões. Ressaltou que a proposta foi estruturada sob lógica compatível com regime celetista, segundo declaração da própria empresa, e que não houve interposição de recurso administrativo contra a decisão de desclassificação (peça 40, pp. 4-5).*

13. *Posteriormente, por meio da Nota Técnica 35/2026 (peça 44), a Enap informou fato superveniente relevante: após reanálise técnica e jurídica do modelo de contratação à luz do Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, deliberou pela revogação do Pregão Eletrônico 90004/2025, como medida de conveniência e oportunidade administrativa. Reconheceu que a previsão de planilha estruturada com elementos típicos de vínculos celetistas não se harmoniza plenamente com contratações de serviços de TIC sem dedicação exclusiva de mão de obra, nas quais a forma de vinculação dos profissionais integra a autonomia empresarial da contratada. Esclareceu, contudo, que, no caso concreto, tais rubricas não chegaram a ser aplicadas como critério decisório para as propostas válidas, mas que sua simples previsão recomendava revisão do termo de referência para plena aderência normativa e jurisprudencial.*

14. *A unidade concluiu que a revogação foi adotada como providência destinada a assegurar conformidade do modelo de contratação às orientações firmadas pelo TCU, com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório para futura contratação alinhada às disposições normativas vigentes, preservando a segurança jurídica do procedimento e o interesse público.*

Análise:

15. *A unidade jurisdicionada, em resposta à oitiva, sustenta, em síntese, que não houve ‘mudança informal das regras’ nem imposição de regime celetista, alegando que o certame sempre teve por objeto a contratação de serviços de TIC sem dedicação exclusiva de mão de obra, sendo a forma de vinculação dos profissionais (CLT, PJ ou outros arranjos empresariais) matéria de organização interna das licitantes. Nesse sentido, afirma que a resposta aos esclarecimentos apenas reconheceu a possibilidade de alocação por pessoas jurídicas, sem inovar no conteúdo do edital e sem modificar critérios de julgamento. Essa parte da manifestação, cumpre registrar, converge com a conclusão já lançada pela unidade técnica na instrução inicial: de fato, a autorização de PJ, por si só, não caracteriza alteração indevida de regra editalícia, na medida em que, em contratações sem dedicação exclusiva, a Administração não deve impor forma específica de contratação dos profissionais.*

16. *A Enap também procura afastar o núcleo da irregularidade apontada na instrução inicial — a incongruência entre a admissão de PJ e a manutenção de exigências típicas de contratos celetistas — afirmando, em linhas gerais, que a planilha de custos não teria servido como mecanismo de imposição de CLT, mas apenas como instrumento para demonstrar a exequibilidade e a suficiência econômico-financeira das propostas. Sob essa ótica, a Administração sustenta que não exigiu, de propostas estruturadas com profissionais PJ, o preenchimento de rubricas celetistas, e que a planilha seria, portanto, um referencial técnico para avaliação do preço global, e não um ‘modelo único’ obrigatório de estrutura interna da empresa.*

17. *Ocorre que, mesmo sob essa narrativa defensiva, permanece incólume o ponto central levantado na instrução: a existência, no termo de referência e nos anexos de formação de preços, de um conjunto de requisitos e campos concebidos para contratos com dedicação exclusiva — salários mínimos por perfil, módulos de encargos trabalhistas e provisões tipicamente celetistas — aplicados em um certame cujo próprio ETP qualifica como ‘sem dedicação exclusiva’. Em outras palavras, a defesa tende a deslocar o debate para a intenção administrativa (‘a planilha era só para exequibilidade’), mas não afasta a realidade objetiva de que o instrumento convocatório e seus anexos induzem a uma estrutura de custos celetista e estabelecem consequências desclassificadoras associadas a parâmetros remuneratórios e rubricas que, pela*

*lógica jurisprudencial já indicada (Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia), somente se harmonizam com contratos de dedicação exclusiva. A tensão não está na possibilidade de a Administração pedir demonstração de exequibilidade — o que é legítimo —, mas na escolha concreta do mecanismo: uma planilha com arquitetura celetista rígida, somada a exigências de piso salarial vinculadas a tabela externa, apta a operar como verdadeiro critério eliminatório.*

18. *Nesse contexto, a justificativa de que ‘não houve imposição de CLT’ deve ser apreciada com cautela. A irregularidade delineada não pressupõe que a Enap tenha, explicitamente, proibido PJ ou obrigado CLT; o ponto é distinto: ao admitir PJ em sede de esclarecimentos, a Administração preservou, no entanto, uma modelagem que continuou a operar com premissas típicas de dedicação exclusiva, o que produz, na prática, assimetria de tratamento entre modelos empresariais distintos. Ainda que se admita que a Administração desejasse comparar propostas em bases homogêneas, a forma escolhida para essa homogeneização — planilha e pisos concebidos para CLT — pode ter funcionado como barreira indireta, reduzindo a aderência do certame à racionalidade própria de contratações sem dedicação exclusiva, cujo foco deveria recair na entrega por resultado e na aferição da exequibilidade do preço global, e não em controle granular de estrutura remuneratória interna.*

19. *A Enap busca reforçar a regularidade de sua atuação ao afirmar que a desclassificação da Oten decorreu de descumprimento objetivo de regras editalícias e de falhas na composição de custos, e não de um ‘conflito’ entre modelo PJ e planilha. Todavia, essa linha defensiva não elide, por completo, o nexo causal apontado na instrução. O que se extrai do histórico do certame — inclusive das manifestações da própria licitante durante a sessão — é que a Oten explicitou que estruturou sua proposta sob lógica compatível com alocação por PJ e que, por isso, não fazia sentido preencher rubricas de encargos celetistas e provisões típicas de CLT (peça 14, pp. 35-36).*

20. *Adicionalmente, quanto à estipulação de remunerações mínimas com base na Portaria SGD/MGI 750/2023 (atualizada pela Portaria 6.040/2025), a manifestação da Enap — quando sustenta que tais parâmetros serviriam à mitigação de riscos de execução, rotatividade e garantia de exequibilidade — também não afasta integralmente a crítica registrada na análise inicial. Isso porque o problema não é o uso de referências de mercado como subsídio técnico, mas sua conversão em pisos mínimos absolutos com efeito desclassificatório automático, o que, à luz da jurisprudência específica indicada (Acórdão 2748/2025-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar), tende a contrariar competitividade e economicidade, justamente por transformar parâmetro referencial em barreira objetiva à formulação de preços. Ainda que a Enap sustente finalidade legítima (gestão de risco), permanece a necessidade de compatibilização dessa opção com o regime jurídico aplicável às contratações sem dedicação exclusiva e com a orientação jurisprudencial acerca da natureza meramente referencial dessas tabelas.*

21. *Portanto, conclui-se como **procedente** a irregularidade identificada pela unidade técnica quanto à incongruência da modelagem de formação de preços, uma vez que o termo de referência e a planilha de custos incorporaram parâmetros típicos de contratação com dedicação exclusiva — incluindo salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões — e exigiram sua observância para fins de aceitação das propostas, apesar de o objeto ter sido qualificado como contratação ‘sem dedicação exclusiva de mão de obra’ e de ter sido admitida a alocação de profissionais por PJ. No caso concreto, a desclassificação da Oten, que apresentou proposta substancialmente inferior à da vencedora, evidenciou risco à vantajosidade do certame, pois a exclusão ocorreu em contexto permeado por exigências e parâmetros remuneratórios moldados sob lógica celetista, potencialmente incompatíveis com o regime de contratação declarado e com a jurisprudência desta Corte acerca da distinção entre contratações com e sem dedicação exclusiva.*

22. *Todavia, **deixa-se de determinar** à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap o retorno de fase, anulação ou outra providência corretiva, tendo em vista que a própria unidade jurisdicionada informou a adoção de providências supervenientes no sentido de revogar o Pregão Eletrônico 90004/2025 e revisar a modelagem do termo de referência e dos instrumentos de formação de preços, com vistas a compatibilizar o futuro procedimento às orientações firmadas no Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes.*

## CONCLUSÃO

23. *Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de*

admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

24. Em relação à medida cautelar adotada, entende-se que ela pode ser **revogada**, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 90004/2025 pela própria unidade jurisdicionada, com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do modelo de contratação e dos instrumentos de formação de preços, circunstância que afasta, no momento, o risco de concretização de contratação potencialmente incompatível com a jurisprudência desta Corte, sem prejuízo do acompanhamento das providências anunciadas.

25. Além disso, diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem concluir que **há plausibilidade** em parte das alegações trazidas pelo representante, motivo pelo qual propõe-se, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

26. Em razão da análise realizada na instrução inicial, será incluída também proposta de **ciência** quanto à irregularidade consistente na estipulação de remuneração mínima obrigatória com base no Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023, convertendo parâmetro referencial de mercado em piso absoluto com efeito desclassificatório, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, já examinada quanto a seu mérito (peça 17, pp. 5-6).

27. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

28. Não houve pedido de ingresso aos autos.

29. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

30. Não houve pedido de sustentação oral.

31. Não há processos conexos e apensos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. **no mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

32.3. **revogar** a medida cautelar adotada;

32.4. **dar ciência** ao(à) Fundação Escola Nacional de Administração Pública, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90004/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- a) inclusão, nos itens 9.13 a 9.15 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90004/2025, de exigência de observância obrigatória das remunerações constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023 (atualizada pela Portaria SGD/MGI 6.040/2025) como base mínima aceitável para fins de exequibilidade das propostas, convertendo parâmetro referencial de mercado em piso salarial obrigatório apto a ensejar desclassificação, em afronta ao Acórdão 2748/2025-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar;

32.5. **informar** à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, à sociedade empresária Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ 07.696.132/0001-49) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

32.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), que teve por objeto a *“contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de **software** e apoio à governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda, de acordo com as especificações e condições contidas no Edital e seus anexos”*.

2. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 6.793.950,68. Quando do recebimento da representação, verificou-se que o certame havia sido homologado em 19/11/2025 e o objeto, adjudicado à empresa Logiks Consultoria e Serviços, por R\$ 3.973.794,96.

3. A representante alegou, em síntese, que: i) o pregão foi estruturado para a contratação de mão de obra em regime celetista, conforme a planilha de custos anexa ao edital; todavia, na fase de esclarecimentos, a Enap passou a admitir a contratação via pessoa jurídica individual (“pejotização”), sem que houvesse retificação do edital, com prejuízo à fase externa da licitação; e ii) houve tratamento desigual das licitantes, especialmente em favor da empresa Incaas Fábrica de Software e Escola de Inovação Ltda., com a concessão de sucessivos prazos adicionais para correções de planilha e proposta, auxílio individualizado por parte do pregoeiro e tolerância a inconsistências que, para outras empresas, foram consideradas vícios insanáveis e que levaram a desclassificações imediatas.

4. Por fim, a representante pleiteou a adoção de medida cautelar para que este Tribunal suspendesse imediatamente o certame, ante a possibilidade de dano irreversível para a Administração, uma vez que os valores de referência foram gravemente comprometidos pela alteração das regras de precificação, sem a devida retificação formal do edital.

5. Pelas razões aduzidas em detalhes no despacho que proferi à peça 20, considereei satisfeitos os requisitos de admissibilidade próprios da espécie, além de estarem presentes os pressupostos para adoção da medida cautelar, em especial no que concerne aos indícios de irregularidades relacionados à exigência indevida, em contratação expressamente qualificada como *“sem dedicação exclusiva de mão de obra”*, de preenchimento de planilha de custos e observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas — como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões —, aplicáveis às contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, mesmo após ter admitido, em sede de esclarecimentos, a possibilidade de alocação de profissionais na condição de pessoa jurídica (PJ).

6. Desse modo, deferi o pedido de medida cautelar, sem oitiva prévia, a fim de que a Enap suspendesse a contratação do objeto do Pregão Eletrônico 90004/2025 e, caso algum contrato já tivesse sido firmado, se abstinhasse de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte de Contas. A medida cautelar concedida foi referendada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão 2.949/2025-Plenário (peças 30-32).

7. Determinei, ainda, oitivas junto à unidade jurisdicionada e à empresa vencedora do certame, para que se manifestassem sobre a cautelar deferida e os indícios de irregularidades identificados.

8. A Enap apresentou suas respostas nos documentos acostados às peças 39 a 41 e 44 a 46. Já a empresa Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. não se manifestou.

9. Após analisar as manifestações da fundação, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com a revogação da medida cautelar adotada, além da expedição de ciência à Enap, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, em razão de inclusão, no termo de

referência, de exigência de observância obrigatória das remunerações constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023 (atualizada pela Portaria SGD/MGI 6.040/2025) como base mínima aceitável para fins de exequibilidade das propostas, convertendo parâmetro referencial de mercado em piso salarial obrigatório apto a ensejar desclassificação, em afronta ao Acórdão 2.748/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar.

10. Acompanho a manifestação da unidade instrutora, sem prejuízo de tecer breves comentários e realizar ajustes no encaminhamento.

11. A Enap, em síntese, alegou que: i) o PE 90004/2025 foi estruturado sob o modelo de contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Portaria SGD/MGI 750/2023, com a admissão de diferentes regimes de vinculação dos profissionais às licitantes (CLT, pessoa jurídica individual ou cooperativas), sem a imposição de modelo trabalhista específico; ii) o esclarecimento prestado pelo pregoeiro explicitou essa possibilidade; iii) a exigência de parâmetros mínimos de remuneração por perfil profissional foi adotada como instrumento de gestão de risco e de garantia da exequibilidade da proposta; iv) a previsão de planilha de custos e formação de preços teve por finalidade viabilizar as propostas que fossem estruturadas por regime celetista; v) nas propostas efetivamente analisadas (estruturadas sob PJ), não se exigiu o preenchimento dos encargos, nem tais rubricas foram utilizadas como critério de julgamento; vi) a desclassificação da licitante Oten decorreu do descumprimento cumulativo de exigências relacionadas à ausência de previsão de custos de viagens e diárias, indicação de salários-base inferiores aos previstos no TR e ausência de preenchimento dos campos dos encargos, uma vez que sua proposta teria sido estruturada sob o regime celetista; e vii) apesar do exposto, a Enap promoveu a revogação da licitação, pois reconheceu que a previsão de planilha com elementos típicos de vínculos celetistas não se harmoniza plenamente com contratações de serviços de TIC sem dedicação exclusiva de mão de obra.

12. Primeiramente, cabe relembrar que o Estudo Técnico Preliminar da contratação qualifica o objeto como contratação de serviços **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, o que, portanto, não obriga a futura contratada à adoção de determinado tipo de vinculação com os seus profissionais alocados.

13. Assim, não há irregularidade e é improcedente a tese central defendida pela representante, no sentido de que a admissão, em sede de esclarecimentos, de contratação de mão de obra por meio da “pejotização” criaria regra nova ao edital, obrigando à sua republicação ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

14. Todavia, verificou-se que o Termo de Referência (TR), em especial o seu Anexo IX (peça 4, pp. 79-82), disponibilizou, como modelo, planilha estruturada segundo a lógica típica de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, com campos para preenchimento de salários, encargos sociais, férias, 13º salário. Além disso, exigiu-se, no item 9.13 do TR, o respeito a pisos salariais mínimos para as funções indicadas (peça 4, p. 50).

15. Em que pesem os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro, que permitiram a vinculação da futura contratada aos seus profissionais mediante a “pejotização”, as exigências típicas de vínculos celetistas constantes do edital foram transpostas para a fase de classificação, momento em que foi demandado das licitantes o atendimento aos pisos salariais definidos e o preenchimento das planilhas de encargos trabalhistas.

16. Tais exigências levaram à desclassificação da licitante Oten Soluções para Negócios Ltda. – Oten (quarta colocada), que não preencheu os campos vinculados ao Regime de CLT das planilhas de custos nem observou o piso salarial mínimo estabelecido (peça 14, pp. 3-4), porém apresentou proposta economicamente mais vantajosa, de R\$ 2.670.000,00 (peça 4, p. 31), consideravelmente inferior ao valor homologado, de R\$ 3.973.794,96.

17. Ademais, conforme apontou a AudContratações, ao contrário do que afirmou a Enap, restou claro no histórico do certame que a empresa Oten estruturou sua proposta sob lógica compatível com alocação por PJ, não havendo sentido no preenchimento das rubricas de encargos e provisões típicos de contratos celetistas.

18. Trago ainda, pela similaridade, entendimento deste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.189/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), no sentido de que **a fixação de salários, encargos e estruturas de custos próprios de vínculos celetistas só se harmoniza com contratações em que haja efetiva dedicação exclusiva de mão de obra**, situação em que a Administração assume responsabilidade trabalhista mais intensa e justifica, por consequência, um grau maior de ingerência nos meios de produção do contratado.

19. No caso das contratações sem dedicação exclusiva de mão de obra, a forma de vinculação dos profissionais insere-se na autonomia empresarial da contratada, sendo que a planilha de custos, nesse tipo de contratação, serve exclusivamente para avaliação econômico-financeira, e não para impor a empresas que operam com modelos distintos (como PJ) a adoção de estruturas remuneratórias celetistas que não se coadunam com o regime jurídico do contrato.

20. Além disso, quanto à estipulação de remunerações mínimas com o fim de reduzir riscos de execução contratual, também não procedem os argumentos da Enap. No caso, o problema não está na utilização de referências de mercado como subsídio técnico, mas sim a conversão desses valores em pisos mínimos absolutos, com efeitos desclassificatórios na licitação.

21. Ressalto que, em precedente desta Corte de Contas (Acórdão 2.748/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), deu-se ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares quanto à indevida indicação, no termo de referência, de que a remuneração mínima por perfil profissional e por nível de senioridade a ser considerada na elaboração da proposta e do demonstrativo de cálculo de custos e formação de preços se encontra detalhada no Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023, uma vez que **são valores de referência, obtidos a partir de uma cesta de preços, e, portanto, não podem ser considerados valores mínimos em caráter absoluto, por contrariar os princípios da competitividade e da economicidade**.

22. Quanto a este ponto, esclareço que, conforme o item 3 do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023, a memória de cálculo e os dados utilizados para composição do Mapa de Pesquisa Salarial constam em nota metodológica específica publicada pela Secretaria de Governo Digital. Essa metodologia está descrita na Nota Técnica SEI 30.737/2025/MGI<sup>1</sup>, que, em seu subitem 4.3, informa o seguinte:

*“4.3. Desta forma, em observância ao inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 14133, de 2021, a presente pesquisa de preços aplica a **mediana saneada** (mediana após a exclusão de valores discrepantes - **outliers**) de diferentes fontes, documentando-se a memória de cálculo e procedimentos estatísticos utilizados.”*

23. Portanto, trata-se de uma pesquisa que considera a **mediana saneada** da cesta de valores obtidos, o que não significa que os valores mínimos, inferiores a essa mediana, caracterizariam um indício de inexequibilidade, caso fossem adotados na proposta das licitantes.

24. Quanto ao segundo ponto questionado pela representante na inicial, acompanho integralmente a análise da AudContratações na instrução de peça 17 para refutá-lo, uma vez que não se confirmaram os indícios referentes a possível tratamento não isonômico dado às licitantes, tendo o pregoeiro apenas concedido a oportunidade de as licitantes corrigirem suas propostas, em busca da vantajosidade na contratação, a partir do uso razoável e regular de prorrogações e diligências. Ademais, a empresa supostamente favorecida (Incaas) não se sagrou vencedora.

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/legislacao/modelo-de-contratacao-de-servicos-de-desenvolvimento-manutencao-e-sustentacao-de-software/documentos-relacionados/sei\\_52316661\\_nota\\_tecnica\\_30737.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/legislacao/modelo-de-contratacao-de-servicos-de-desenvolvimento-manutencao-e-sustentacao-de-software/documentos-relacionados/sei_52316661_nota_tecnica_30737.pdf)

25. A despeito dos argumentos da Enap a fim de justificar as irregularidades ocorridas no PE 90004/2025, a fundação decidiu por revogar o certame, a fim de assegurar a conformidade do modelo de contratação às orientações deste Tribunal, em futura contratação.

26. Assim, concluo, no mérito, pela parcial procedência da representação, com a necessária revogação da medida cautelar concedida, sem prejuízo da expedição de ciência à unidade condutora do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, quanto às falhas identificadas.

27. Faço apenas um ajuste no texto da ciência proposto pela unidade instrutora, a fim de abarcar as irregularidades por completo, não somente no que se refere à exigência obrigatória de remunerações mínimas para os profissionais, mas também quanto à exigência de preenchimento de planilha de custos e observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas em contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 535/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.772/2025-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: R5 Inteligência Digital Ltda.
- 3.1. Interessada: Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (07.696.132/0001-49)
4. Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Elaine Nogueira da Silva (OAB/DF 29.371), representando R5 Inteligência Digital Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), que teve por objeto a *“contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de **software** e apoio à governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda, de acordo com as especificações e condições contidas no Edital e seus anexos”*;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.949/2025-Plenário;

9.3. dar ciência à Fundação Escola Nacional de Administração Pública sobre as seguintes irregularidades constatadas no Pregão 90004/2025, a fim de que sejam tomadas medidas para evitar sua futura repetição:

9.3.1. a inclusão, nos subitens 9.13 a 9.15 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90004/2025, de exigência de observância obrigatória das remunerações constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023 (atualizada pela Portaria SGD/MGI 6.040/2025) como base mínima aceitável para fins de exequibilidade das propostas, convertendo parâmetro referencial de mercado em piso salarial obrigatório apto a ensejar desclassificação, afronta os princípios da competitividade e da economicidade;

9.3.2. a exigência de preenchimento obrigatório da planilha de custos prevista no Anexo IX do Termo de Referência e de observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas — como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões — não se coaduna com as contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e constitui afronta à competitividade do certame e à autonomia empresarial das licitantes;

9.4. comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0535-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**JORGE OLIVEIRA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/08/2026 | Edição: 149 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Presidência da República/Advocacia-Geral da União

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 108, DE 7 DE AGOSTO DE 2026

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.001733/2026-27, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**Enunciado:** É possível a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição.

**Referência legislativa:** Art. 64, I e II da Lei nº 14.133/2021.

**Fonte:** PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## ACÓRDÃO Nº 019597/2026-PLENV

1 PROCESSO: 236755-7/2025

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA - EPP

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MICHEL DE SOUZA VELLOZO

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO / EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **CONHECIMENTO** com **PROCEDÊNCIA**, **DETERMINAÇÃO**, **NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA** e **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 19

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Márcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willemann e Thiago Pampolha Gonçalves

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Junho de 2026

**Marianna Montebello Willemann**

Relatora

**Márcio Henrique Cruz Pacheco**

Presidente

Fui presente,

**Vittorio Constantino Provenza**

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA  
Data: 2026.06.25 14:53:15 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 236755-7/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 96086369-dbdb-47a5-9bb8-0be7cb6fd1b9  
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO  
Data: 2026.06.25 11:38:25 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 236755-7/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 96086369-dbdb-47a5-9bb8-0be7cb6fd1b9  
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN  
Data: 2026.06.24 13:20:21 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 236755-7/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 96086369-dbdb-47a5-9bb8-0be7cb6fd1b9  
Local: TCERJ



**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 236.755-7/25  
**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP.  
**ADVOGADO:** CÉSAR TOMÁS MIRANDA GONÇALVES – OAB/RJ Nº 211.095

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2025, DESTINADO À LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMBINADO VÁCUO/SEWER-JET A SER UTILIZADO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DAS RUAS E NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO IRREGULAR POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*): MUNICÍPIO QUE CONTRATOU, PAGOU E CERTIFICOU OS SERVIÇOS DA REPRESENTANTE EM 2022 E RECUSOU O MESMO ATESTADO PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME POSTERIOR. INABILITAÇÃO SUMÁRIA DE 90% DAS LICITANTES EM INTERVALO DE QUATRO MINUTOS, SEM ABERTURA DE DILIGÊNCIAS SANEADORAS. VÍCIO DE COMPETÊNCIA NA ANÁLISE TÉCNICA. CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL QUANTO À COMPLEXIDADE DO OBJETO. SOBREPREGO PROJETO DE R\$ 1.136.125,44.

PROCESSO CONEXO AO TCE-RJ Nº 234.332-7/25, RELATIVO AO MESMO CERTAME. APENSAÇÃO DETERMINADA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO EFETIVADA PELO CORPO INSTRUTIVO. JULGAMENTO AUTÔNOMO EM RAZÃO DE O PROCESSO PRINCIPAL JÁ TER SIDO JULGADO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA APENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, §1º, DO CPC. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES, EVITANDO-SE A DUPLICIDADE DO QUE JÁ FOI DETERMINADO NO PROCESSO PRINCIPAL.

**NÃO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS DE ANULAÇÃO IMEDIATA DO CERTAME EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA (ARTS. 20 E 21 DA LINDB E ART. 147 DA LEI Nº 14.133/2021), EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO NO PROCESSO TCE-RJ Nº 234.332-7/25.**

**ELEMENTOS NOVOS APURADOS NESTE PROCESSO A SEREM INCORPORADOS PELA SGE NA AFERIÇÃO JÁ EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. FATOS ESPECÍFICOS APURADOS QUE NÃO ENSEJARÃO NOTIFICAÇÕES AUTÔNOMAS, MAS PODERÃO SER SOPESADOS COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NA DOSIMETRIA DE EVENTUAL SANÇÃO NO PROCESSO TCE-RJ Nº 234.332-7/25.**

**PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 20 E 21 DA LINDB E NO ART. 147 DA LEI Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2025 ATÉ O TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA ORDINÁRIA, EM HARMONIA COM O DECIDIDO NO PROCESSO TCE-RJ Nº 234.332-7/25. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES À SGE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPRESENTANTE E À VENCEDORA DO CERTAME, PARA CIÊNCIA.**

Trata-se de Representação apresentada pela sociedade empresária **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP.**, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, por meio da qual narra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, do Município de Araruama/RJ, cujo objeto foi o Registro de Preços para a “*locação de Caminhão combinado Vácuo/sewer-jet a ser utilizado na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos Prédios Públicos do Município*”, com valor total estimado de R\$ 4.080.337,92 (quatro milhões, oitenta mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), e **sessão pública realizada em 10/07/2025**.

Em 02/10/2025, proferi monocraticamente a seguinte decisão:

**I – DETERMINO** que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do **Secretário Municipal de Serviços Públicos de Araruama**, franqueando-lhe o **prazo de 5 dias para se manifestar**, na forma do art. 149, §1º, do RITCERJ, **quanto às irregularidades suscitadas pela Representante, relativas ao Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, bem como para apresentar**

informações detalhadas e atualizadas sobre o procedimento, especificamente, se já houve a sua conclusão e se há contrato em vigor celebrado; e

**II** – findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que possa se pronunciar no feito, ainda em fase de cognição sumária, no **prazo de 5 (cinco) dias**, com posterior remessa diretamente a este Gabinete, **registrando-se que a contratação questionada fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/21 e, portanto, o exame do pleito cautelar deverá ser realizado à luz da norma do art. 171, §§ 1º a 4º, da mencionada Lei.**

Em que pese regularmente comunicado, como se depreende das peças 13, 14, 15 e 17 do processo, o Secretário Municipal não apresentou qualquer manifestação, o que foi devidamente atestado nos autos pela CPR em 20/10/2025.

Na sequência, em 23/10/2025, proferi a seguinte decisão monocrática:

**I – COMUNIQUE-SE**, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **Representante**, e também **o patrono que consta nos autos**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias** a contar da ciência desta decisão, regularizem a representação processual, mediante a juntada do documento de identificação profissional do Sr. Cesar Tomás Miranda Gonçalves (OAB/RJ nº 211.095);

**II – RECONHEÇO**, desde logo, a **PERDA DE OBJETO** do pedido de tutela provisória formulado pela Representante;

**III – COMUNIQUE-SE**, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o **atual Secretário Municipal de Serviços Públicos de Araruama**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se de forma exauriente acerca de todas as impropriedades veiculadas pela Representante, **devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o contrato em vigor já celebrado; e**

**IV** – findo os prazos, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que possa se pronunciar no feito, com posterior remessa ao **Ministério Público de Contas**, para a mesma finalidade, **ambos no prazo de 5 (cinco) dias.**

Em decorrência, a representante trouxe aos autos o documento de identificação profissional do seu patrono por meio do Documento TCE-RJ nº 22.676-9/25. De outro lado, o município não se manifestou nos autos, em que pese regularmente comunicado, como se depreende das peças 26, 30 e 37 dos autos.

Em seguida, após exame processual, a CAD-Saneamento apresentou, em 07/01/2026, proposta de não conhecimento da Representação, ao fundamento de que a peça inaugural versaria exclusivamente

sobre interesse privado da Representante — limitando-se ao inconformismo com a decisão que a inabilitou e com o indeferimento do recurso administrativo —, sem demonstração de irregularidade de repercussão coletiva apta a legitimar a atuação desta Corte de Contas. Propugnou, ainda, pela comunicação ao Prefeito Municipal e à Representante para ciência, e pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público Especial, em parecer de 14/01/2026, acompanhou integralmente a sugestão do corpo instrutivo.

Na sessão colegiada de 02/02/2026, o Plenário assim se manifestou:

**I** – pela **COMUNICAÇÃO PESSOAL, por meio Técnico de Notificações**, ao atual Secretário Municipal de Serviços Públicos de Araruama, para que, **no prazo de 15 dias**, a contar da ciência desta decisão, **manifeste-se de forma pormenorizada acerca de todas as impropriedades veiculadas pela representante, devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o ajuste já celebrado, ALERTANDO-O** quanto à possibilidade de reavaliação da medida executiva, à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil e art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a exemplo da aplicação de *astreintes*, com vistas a dar cumprimento à decisão plenária datada de 25/07/2022, em caso de seu não atendimento;

**II** – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

**III** – ultimadas as providências acima, pela **APENSAÇÃO** deste feito ao Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25.

Em atendimento à decisão de 02/02/2026, o Secretário Municipal foi comunicado pessoalmente por Técnico de Notificações. Quedou-se, todavia, novamente inerte, deixando de apresentar manifestação no prazo assinalado.

Diante da contumaz inércia do responsável, a CAD-Saneamento procedeu à análise de mérito com base nos elementos constantes dos autos, apresentando, em 30/04/2026, sua 3ª instrução. Em linhas gerais, a unidade instrutiva identificou as seguintes irregularidades: restrição indevida à competitividade, com inabilitação de 90% das licitantes; desconsideração de atestado emitido em favor da própria Representante por serviços prestados ao Município; inconsistências na análise técnica das qualificações profissionais; formalismo excessivo, com recusa de diligências saneadoras; e possível prejuízo ao erário, ante a diferença de 38,7% entre a proposta da Representante e a da única empresa habilitada. **Com base nesse quadro, propugnou pela procedência da Representação e pela anulação imediata do certame,**

**além da instauração de Tomada de Contas Especial e da aplicação de multas coercitiva e sancionatória ao Secretário Municipal.**

Posteriormente, em 06/05/2026, o Secretário Municipal juntou manifestação extemporânea nos autos. Em síntese, reiterou as justificativas para a inércia anterior; sustentou, no mérito, que o recurso administrativo interposto pela Representante havia sido intempestivo, requerendo o arquivamento da Representação; e confirmou expressamente que os serviços contratados com a Impactar Construtora Ltda. estão sendo prestados e que os pagamentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2025 já foram realizados, encontrando-se em tramitação o pagamento de dezembro de 2025.

Em sua 4ª instrução, de 14/05/2026, a CAD-Saneamento analisou a manifestação extemporânea do responsável e ratificou integralmente as conclusões anteriores, registrando que a intempestividade do recurso administrativo da Representante não obsta a atuação desta Corte; que a defesa não refutou nenhuma das irregularidades materiais identificadas; e que a confirmação dos pagamentos agrava o cenário de potencial dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de 25/05/2026, divergiu parcialmente da unidade instrutiva, opondo-se à proposta de anulação imediata do certame. Invocando a abordagem consequencialista adotada no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, concluiu que a preservação excepcional da Ata de Registro de Preços nº 048/2025 até o término de sua vigência ordinária, vedada sua prorrogação e cumulada com a determinação de realização de novo certame, é a solução mais adequada ao interesse público. Propôs, ainda, a notificação dos responsáveis para razões de defesa quanto à responsabilidade pelas irregularidades apuradas, bem como a aplicação das multas coercitiva e sancionatória ao Secretário Municipal.

## **É O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, registro que a decisão proferida em 02/02/2026 conheceu expressamente a Representação no corpo do voto, declarando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do RITCERJ e os requisitos para exame do mérito, nos termos do art. 111 do mesmo diploma. Todavia, o dispositivo daquela decisão, por lapso, não fez menção expressa ao conhecimento. Corrijo tal omissão neste voto, declarando, desde logo, o conhecimento da Representação.

## **I. HISTÓRICO PROCESSUAL DA REPRESENTAÇÃO ENCARTADA NO TCE-RJ Nº 234.332-7/25**

Por tramitar perante este Gabinete outro processo relativo ao mesmo certame — a Representação TCE-RJ nº 234.332-7/25, formulada pela sociedade empresária FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. —, **e considerando que a apensação aqui determinada em 02/02/2026 não foi efetivada pelo corpo instrutivo**, impõe-se sintetizar as providências já adotadas naquele feito, a fim de identificar o que já foi decidido e evitar duplicação de esforços neste voto.

A Representação da FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda foi protocolada em 17/09/2025 e versava sobre a alegada inabilitação irregular da empresa por: (i) suposto erro material na documentação de qualificação econômico-financeira (item 12.3.4 do Edital); e (ii) rigor excessivo na análise dos atestados de qualificação técnica (item 12.4.1 do Edital).

Após instrução completa e manifestação do Ministério Público de Contas, proferi voto em 23/03/2026, integralmente acolhido pelo Plenário, com as seguintes conclusões e providências:

- (a) quanto à qualificação econômico-financeira:** não assiste razão à Representante, pois o recurso administrativo foi acolhido nesse ponto pelo Pregoeiro e pela Procuradoria Municipal, de modo que a inabilitação final não se fundou nessa questão;
- (b) quanto à qualificação técnica:** procedência parcial da Representação, reconhecendo-se: ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica no edital; exigência de comprovação abrangendo a totalidade dos dois itens da planilha orçamentária, em violação ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCE-RJ nº 13; equivalência tecnológica entre os equipamentos Sewer-Jet e Vac-All; e resultado com 9 de 10 empresas inabilitadas, desconto irrisório de 0,16% e única habilitada detentora de atestado emitido pelo próprio Município;
- (c) providências determinadas no dispositivo:** comunicação ao Prefeito e ao Secretário Municipal para abstenção de prorrogar a Ata nº 048/2025 e conclusão de novo certame; notificação do Sr. Nelson Luiz Serqueira Bastos e da Sra. Cristiane Tavela Lemes para razões de defesa; comunicação ao Órgão Central de Controle Interno; comunicação à Impactar Construtora Ltda. e à Representante FGC; e determinação à SGE para análise da regularidade dos preços praticados na Ata nº 048/2025, com adoção de medidas para restituição ou compensação de eventual dano.

**Antes de adentrar o exame meritório, impõe-se melhor explicitar a razão pela qual os dois processos estão sendo julgados autonomamente, a despeito da conexão que os une.**

**Em 02/02/2026, determinei a apensação deste feito ao Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, exatamente para que tramitassem e fossem julgados em conjunto. Essa providência, contudo, não foi efetivada pelo corpo instrutivo, que prosseguiu com a instrução de cada processo de forma independente, culminando na prolação do voto no processo principal em 23/03/2026, enquanto este ainda se encontrava em fase de instrução.**

**Diante desse cenário, o voto será proferido de forma autônoma, aplicando-se por analogia o disposto no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado — hipótese que se verifica no caso concreto, dado que o Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25 já foi julgado em 23/03/2026, antes que a apensação aqui determinada fosse efetivada. O julgamento autônomo, todavia, não afasta o dever de harmonia com o decidido no processo principal, razão pela qual este voto evita a duplicação de providências e o risco de decisões contraditórias sobre o mesmo objeto**

## **II. DO MÉRITO — IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS DESTE PROCESSO**

**Passo à análise das irregularidades suscitadas neste processo, com foco nos elementos que lhe são próprios e que complementam — sem repetir — as apurações já realizadas no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25.**

**A instrução de mérito realizada pela CAD-Saneamento revelou quadro de acentuada gravidade, que pode ser sintetizado em cinco ordens de vícios, todos convergindo para a conclusão de que o Pregão SRP nº 036/2025 foi mal conduzido e teve seu caráter competitivo frustrado: (i) comportamento contraditório da Administração na recusa de atestado que ela própria havia reconhecido e remunerado; (ii) vício de competência da servidora responsável pela análise técnica das qualificações; (iii) inabilitações em bloco sem qualquer diligência saneadora, em afronta ao dever legal de formalismo moderado; (iv) contradição interna do edital quanto à complexidade do objeto; e (v) sobrepreço projetado de R\$ 1.136.125,44, decorrente da eliminação artificial de concorrentes mais baratos. Cada um desses vícios será examinado a seguir.**

O primeiro vício — e o mais emblemático desta Representação — é o ***venire contra factum proprium***. A análise documental comprovou que a WW Casimirense Incorporações Ltda. EPP executou serviços de locação de caminhão combinado Vácuo/Sewer-Jet para o próprio Município de Araruama, no âmbito do Contrato nº 187/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 050/2022, tendo recebido a importância de R\$ 190.528,00, devidamente empenhada e liquidada (Nota de Empenho nº 2009/2022), com regular execução cancelada pela Certidão de Acervo Técnico CAT CREA-RJ nº 51170/2025.

Não obstante, sem qualquer processo administrativo de anulação, glosa ou impugnação desse acervo técnico, a Administração Municipal recusou-o sumariamente no Pregão SRP nº 036/2025, inabilitando a Representante por suposta ausência de qualificação técnica para os mesmos serviços que havia previamente contratado, aceito e remunerado. **Essa conduta consubstancia flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório, que informam as relações entre a Administração Pública e os administrados e encontram fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, estampados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.** A ausência de qualquer procedimento formal de revisão do acervo anteriormente reconhecido torna a motivação administrativa materialmente insubsistente.

O segundo vício diz respeito ao **vício de competência na análise técnica**. O corpo instrutivo identificou contradição lógica de especial gravidade: o edital exigia, para fins de habilitação, a comprovação de que a licitante possuísse em seu quadro técnico profissional de nível superior com formação em Engenharia Sanitarista e Ambiental (item 12.4.3). Todavia, a avaliação que invalidou sistemicamente as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pelas licitantes foi subscrita pela Sra. Cristiane Tavela Lemes, profissional registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como Arquiteta e Urbanista, sem atribuição técnica para avaliação de acervos de engenharia sanitária. A assimetria é flagrante: exigiu-se dos licitantes o rigor técnico que foi dispensado no próprio julgamento de suas qualificações.

O terceiro vício consiste nas **inabilitações em bloco, sem abertura de diligências saneadoras**. O Log de Mensagens do sistema Licitanet (Peça 8 dos autos), que integra o procedimento oficial do certame e possui especial densidade probatória, demonstra que, no dia 26/08/2025, em intervalo de apenas quatro minutos (10:16:24 a 10:20:49), o Pregoeiro promoveu sucessivas inabilitações de nove licitantes, habilitou a empresa de maior preço às 10:19:18 e abriu a fase recursal às 10:21:07, sem qualquer registro de suspensão de sessão, convocação individualizada, requisição de esclarecimentos técnicos ou abertura de prazo saneador. Essa conduta afronta diretamente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o subitem 12.20 do próprio edital, que consagram o poder-dever de saneamento de falhas formais.

O quarto vício reside na **contradição interna do edital**. O Termo de Referência classificou os serviços como de baixa complexidade para fins de vedação a consórcios e subcontratação, mas invocou alta complexidade e riscos operacionais para justificar, no subitem de qualificação técnica, as exigências de dupla titulação em engenharia. A antinomia interna compromete a legitimidade das exigências habilitatórias e reforça o padrão de seletividade artificial que permeou o certame.

O quinto e último vício é o **sobrepço projetado**. A proposta da WW Casimirense para o item de maior materialidade foi de R\$ 311,52/hora, contra R\$ 432,00/hora da Impactar Construtora Ltda., diferença de 38,7% que, projetada sobre os quantitativos do ajuste, corresponde a sobrepreço estimado de R\$ 1.136.125,44. A confirmação expressa, pelo próprio Secretário Municipal, de que os serviços estão sendo prestados e pagos desde outubro de 2025 confere maior potencial de materialização a esse dano, que deixa de ser meramente latente para se tornar progressivamente concreto.

Em seu conjunto, esses cinco vícios não são circunstanciais nem isolados. Eles convergem para evidenciar o direcionamento do certame como irregularidade de fundo: as exigências editalícias irrazoáveis, o rigorismo seletivo e a ausência de diligências foram os instrumentos pelos quais se eliminou artificialmente a concorrência, garantindo a contratação da então prestadora dos serviços em condições muito mais onerosas para o erário do que as que resultariam de competição efetiva. Os elementos probatórios constantes deste processo reforçam e agravam o quadro já apurado no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25.

### **III. DAS PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS NO PROCESSO TCE-RJ Nº 234.332-7/25**

Como os dois processos deveriam tramitar apensados a partir da última decisão plenária, mas tendo em vista que tal providência não foi adotada pelo corpo instrutivo, registro em sequência as providências já determinadas no processo principal, para que não sejam repetidas neste voto.

No âmbito do voto proferido em 23/03/2026 no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, já foram determinadas: (a) abstenção de prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 048/2025 e instrumentos contratuais decorrentes; (b) conclusão de novo procedimento licitatório dentro da vigência ordinária da Ata; (c) notificação do Sr. Nelson Luiz Serqueira Bastos e da Sra. Cristiane Tavela Lemes para razões de defesa pelas irregularidades identificadas; (d) comunicação ao Órgão Central de Controle Interno; (e) comunicação à Impactar Construtora Ltda. e à Representante FGC; e (f) determinação à SGE para análise

da regularidade dos preços praticados na Ata nº 048/2025, com adoção de medidas para restituição ou compensação de eventual dano.

Essas providências não serão repetidas neste voto. Impõe-se, contudo, uma observação de ordem sistemática. As irregularidades apuradas nos dois processos — embora narradas por representantes distintas e sob perspectivas próprias — convergem para um mesmo fenômeno: **o direcionamento do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025 em favor da Impactar Construtora Ltda., então prestadora dos serviços ao Município.**

No Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, a FGC Pavimentação demonstrou que a exigência de atestados para a totalidade dos itens da planilha orçamentária, sem definição das parcelas de maior relevância, operou como filtro artificial que excluiu nove das dez licitantes, deixando habilitada apenas aquela que detinha atestado emitido pelo próprio Município nos exatos moldes do edital.

Neste processo, a WW Casimirense evidenciou a outra face da mesma moeda: o Município rejeitou, sem qualquer processo de revisão, o acervo técnico que ele próprio havia reconhecido e remunerado em contratação anterior, em conduta que configura comportamento contraditório insustentável à luz da boa-fé objetiva.

A esses dois eixos centrais somam-se as irregularidades procedimentais identificadas neste feito - o vício de competência da avaliadora técnica, as inabilitações em bloco em quatro minutos, a contradição interna do edital quanto à complexidade do objeto e a exigência de certidão ambiental sem diligência saneadora -, que não são vícios autônomos e desconexos, mas instrumentos ao serviço do direcionamento.

Diante dessa convergência, os fatos específicos apurados neste processo não ensejarão notificações autônomas ao Sr. Nelson Luiz Serqueira Bastos e à Sra. Cristiane Tavela Lemes, para além das já determinadas no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25. Fazê-lo importaria risco de *bis in idem* na apuração da responsabilidade, uma vez que as condutas dos dois responsáveis integram um mesmo conjunto de atos convergentes para um único resultado antijurídico. **Tais fatos, todavia, não serão desconsiderados: poderão ser sopesados como circunstâncias agravantes na dosimetria de eventual sanção a ser aplicada naquele feito, onde a apuração já se encontra em curso.**

#### IV. DAS PROPOSTAS NÃO ACOLHIDAS

A CAD-Saneamento propugnou pela anulação imediata do procedimento licitatório e pela instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município. O Ministério Público de Contas discordou da anulação, mas manteve a proposta de TCE. Nenhuma das duas medidas será acolhida nos termos propostos, pelas razões que passo a expor.

A Representação é integralmente procedente no que respeita ao reconhecimento das irregularidades apuradas. O que se modula, nos termos abaixo, não é o direito reconhecido, mas os efeitos práticos da decisão, em aplicação da teoria consequencialista. O não acolhimento da anulação imediata e da Tomada de Contas Especial autônoma não configura rejeição do pedido, mas modulação dos remédios aplicáveis, orientada pelo interesse público e pela proporcionalidade.

A proposta de **anulação imediata do certame** é afastada em consonância com o que foi decidido no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25. A aplicação da teoria consequencialista, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, impõe que se considerem os efeitos práticos da medida sobre o interesse público. No caso concreto, a anulação imediata acarretaria a paralisação dos serviços essenciais de limpeza e desobstrução de redes pluviais e de esgoto, com potencial de alagamentos, riscos à saúde e comprometimento da infraestrutura urbana. Acresce que a Ata de Registro de Preços nº 048/2025, celebrada em 29/09/2025, encontra-se em seu último trimestre de vigência ordinária de 12 meses, de forma que a anulação neste momento teria eficácia prática limitada e imporia ao Município a necessidade imediata de contratação emergencial — solução que geraria, por si só, novos riscos de irregularidade.

A proposta de **Tomada de Contas Especial** também não será acolhida como providência autônoma deste processo. A apuração do dano ao erário deve permanecer concentrada no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, onde já foi determinada à SGE a análise da regularidade dos preços praticados na Ata nº 048/2025. A instauração de procedimento paralelo neste processo geraria duplicidade de apurações sobre o mesmo objeto, com risco de decisões contraditórias e tumulto da marcha processual. Nos termos do dispositivo III deste voto, a SGE receberá instrução específica para incorporar à aferição já em curso os elementos adicionais apurados neste processo.

Registro, ainda, que as *astreintes* anteriormente aventadas perderam seu objeto neste processo. Essas medidas coercitivas destinam-se a forçar o cumprimento de obrigação de fazer ainda pendente; como as informações requisitadas já foram, ainda que a destempo, prestadas ao Tribunal, não há utilidade em sua imposição.

#### **V. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTE TRIBUNAL**

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Nelson Luiz Siqueira Barbosa, foi notificado neste processo em três oportunidades distintas — Ofícios nº 20179/2025, 21635/2025 e 2526/2026 —, quedando-se inerte em todas elas até a juntada extemporânea de 06/05/2026, realizada após a conclusão da instrução de mérito pela CAD-Saneamento. Esse comportamento consubstancia descumprimento reiterado e injustificado de decisões desta Corte, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90, que sanciona o descumprimento injustificado de diligências ou decisões do Tribunal.

Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que informam qualquer procedimento sancionatório, a aplicação da multa deve ser precedida da notificação do responsável para apresentar suas razões. Daí a necessidade de conceder prazo para defesa antes da deliberação definitiva sobre a sanção.

#### **VI. OBSERVAÇÃO FINAL: A POSIÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA – IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA.**

Por fim, cumpre registrar consideração sobre a posição jurídica da empresa contratada, Impactar Construtora Ltda. Os elementos constantes dos autos demonstram que ela foi a única beneficiária de um certame cujos critérios habilitatórios se revelaram artificialmente restritivos, **tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município nos exatos moldes exigidos pelo edital - circunstância que, no mínimo, suscita questionamentos sobre o grau de conhecimento da empresa acerca das condições do certame.**

Todavia, os elementos disponíveis neste momento não permitem, por si, a formulação de juízo seguro sobre eventual participação ativa da contratada no direcionamento apurado. A responsabilização da pessoa jurídica beneficiária de licitação fraudada exige apuração específica e respeito ao contraditório, não podendo derivar automaticamente da mera condição de vencedora do certame. **Por essa razão, determinarei à SGE que, no âmbito da aferição dos preços já em curso no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, avalie também a eventual responsabilidade da Impactar Construtora Ltda. pelo sobrepreço identificado.**

Desta forma, posiciono-me em **DESACORDO** com as instâncias instrutivas e com o Ministério Público de Contas, nos termos consignados acima, e

## **VOTO**

**I** – pelo **CONHECIMENTO** da Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

**II** – pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, reconhecendo-se as irregularidades identificadas nas instruções deste processo, detalhadas no tópico II deste voto;

**III** – por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que:

(a) no âmbito da aferição da regularidade dos preços praticados na Ata de Registro de Preços nº 048/2025, já determinada pelo item VIII do voto proferido em 23/03/2026 no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, **incorpore os seguintes elementos apurados neste processo: (i)** a proposta da WW Casimirense de R\$ 311,52/hora como parâmetro de mercado para o item de maior materialidade do certame; **(ii)** o sobrepreço projetado de R\$ 1.136.125,44; e **(iii)** a confirmação, pelo Secretário Municipal, de que os serviços estão sendo prestados e pagos desde outubro de 2025; **avaliando, ainda, no curso dessa aferição, a eventual responsabilidade da empresa contratada, Impactar Construtora Ltda., pelo sobrepreço identificado, considerando sua condição de única beneficiária de certame cujos critérios habilitatórios se revelaram artificialmente restritivos, reportando a este Gabinete os elementos apurados para as providências cabíveis;;**

**(b) adote as providências administrativas necessárias para assegurar a tramitação coordenada deste processo com o Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, em especial: (i) registrando formalmente a conexão entre os dois feitos nos sistemas de controle processual deste Tribunal; (ii) garantindo que as unidades técnicas responsáveis pela instrução de ambos os processos tenham acesso recíproco e integral aos elementos probatórios de cada um deles, de forma a evitar lacunas, contradições ou decisões dissociadas; e (iii) providenciando as medidas regulatórias e operacionais cabíveis para prevenir a ocorrência de falha similar em casos futuros, notadamente quando determinada a apensação de processos conexos;**

**IV** – pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Araruama, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto ao descumprimento reiterado e injustificado das comunicações emanadas deste processo (Ofícios nº 20179/2025, 21635/2025 e 2526/2026), em face da possível aplicação de multa nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90;

**V** – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante WW Casimirenses Incorporações Ltda. EPP, para que tome ciência desta decisão;

**VI** – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à vencedora do certame, Impactar Construtora LTDA, para que tome ciência desta decisão.

GC-MMW,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*

## Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 - FRT Soluções Elétricas Ltda

**De:** Licitação

**Para:** pregaoeletronico.friburgo@gmail.com ,licitacaopmnf@gmail.com ,secturnf@gmail.com

**Cópia:**

**Cópia  
oculta:**

**Assunto:** Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 - FRT Soluções Elétricas Ltda

**Enviada em:** 20/08/2026 | 16:46

**Recebida  
em:** 20/08/2026 | 16:46

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Nova Friburgo/RJ  
Secretaria Municipal de Turismo

Ref.: Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026

Processo Administrativo nº 13.230/2026

ID interno 90.074/2026 - UASG 985867

Sessão pública: 25 de agosto de 2026, às 10h00 (horário de Brasília)

Objeto: serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem para a ornamentação natalina do evento "Um Encanto de Natal", 6ª edição

Interessada: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 34.279.727/0001-71

Prezados,

FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.279.727/0001-71, com sede na Rua Sebastião Martins, nº 349, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo/RJ, CEP 28.635-430, na qualidade de interessada em participar do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 do Edital, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO quanto aos pontos a seguir expostos, requerendo resposta em tempo hábil à formulação das propostas, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

### 1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ITEM 18.4 DO EDITAL

O item 18.4 do Edital exige "Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido".

A redação emprega o singular ao referir-se ao "profissional do responsável técnico", ao mesmo tempo em que indica, entre parênteses, duas formações profissionais distintas. Daí decorre dúvida objetiva sobre se a Administração exige um único profissional que detenha, cumulativamente, as duas graduações, hipótese de rara ocorrência no mercado e potencialmente restritiva à competitividade, ou se a exigência é atendida pela indicação de dois profissionais, um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos regularmente registrados no CREA.

Registre-se que, no Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, promovido por este mesmo Município e relativo a objeto substancialmente idêntico, expressamente referido no item 7.5 do Termo de Referência do presente certame, admitiu-se a indicação de dois profissionais distintos para atendimento da responsabilidade técnica.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

1.1. A exigência do item 18.4 é atendida mediante a indicação de dois profissionais distintos, sendo um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos com registro válido no CREA?

1.2. Em caso negativo, confirma-se que se exige um único profissional detentor, cumulativamente, das duas graduações?

1.3. Admitida a indicação de dois profissionais, a comprovação de vínculo prevista no item 18.5 deverá alcançar ambos, e serão aceitas, indistintamente, as formas usuais de comprovação, quais sejam, vínculo empregatício, participação societária, integração ao quadro técnico registrado no CREA, contrato de prestação de serviços firmado com o profissional ou declaração de futura contratação de profissional técnico habilitado?

### 2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NR-23. ITEM 18.6 DO EDITAL E ITEM 8.12.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 18.6 do Edital e o item 8.12.4 do Termo de Referência exigem a apresentação de "certificado NR 23 - Proteção contra incêndio".

A resposta ao pedido de esclarecimento divulgada por esta Administração em 17 de agosto de 2026 consignou, quanto a essa norma, que a documentação a ser apresentada é o certificado de capacitação de brigadista, nominal ao integrante da brigada que atuará no contrato.

A dúvida decorre da diferença entre as duas formulações. O treinamento em NR-23 e a formação de brigada de incêndio são qualificações distintas, com conteúdos programáticos, cargas horárias e referências normativas próprias, sendo certo que a constituição e a certificação de brigadas de incêndio não são disciplinadas pela Norma Regulamentadora nº 23, mas por normas técnicas e por regulamentação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Registre-se, ainda, que no Pregão Eletrônico nº 90.118/2025 foram aceitos certificados de treinamento em NR-23 emitidos por instituição de formação profissional.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

2.1. Serão aceitos, para fins de atendimento do item 18.6 do Edital, certificados nominais de treinamento em NR-23 - Proteção Contra Incêndios, emitidos por instituição de formação profissional, nos moldes do que foi admitido no Pregão Eletrônico nº 90.118/2025?

2.2. Caso a Administração exija especificamente certificação de brigada de incêndio, qual a norma de referência, a carga horária mínima e o nível de formação exigidos?

2.3. Na hipótese do quesito 2.2, será aceito profissional detentor de qualificação superior à de brigadista, notadamente o Bombeiro Civil, cuja formação abrange integralmente o conteúdo da capacitação de brigada?

### 3. PRAZOS DE EXECUÇÃO. ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 5.1 do Termo de Referência fixa datas certas para as etapas de execução, estabelecendo o período de 1º de setembro de 2026 a 30 de setembro de 2026 para a restauração e o reparo das peças e o período de 1º de outubro de 2026 a 1º de novembro de 2026 para o transporte, a montagem e a instalação.

A sessão pública está designada para 25 de agosto de 2026. Considerados os prazos legais e editalícios subsequentes, notadamente a fase recursal de três dias úteis prevista no item 19.2, a adjudicação, a homologação e o prazo de até cinco dias úteis para assinatura do contrato previsto no item 21.5, a assinatura do instrumento e a emissão da ordem de início tendem a ocorrer após 1º de setembro de 2026, com redução do prazo material disponível para a execução da primeira etapa.

A questão é relevante para a formação do preço, pois a compressão do cronograma repercute diretamente no dimensionamento de equipe, de jornada e de equipamentos.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

3.1. Os prazos do item 5.1 do Termo de Referência serão observados nas datas fixas ali indicadas, ou serão contados a partir da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de início dos serviços?

3.2. Iniciada a execução em data posterior a 1º de setembro de 2026 por fato não imputável à contratada, haverá reprogramação formal do cronograma?

3.3. Confirma-se que eventual inexecução parcial decorrente exclusivamente da redução do prazo por ato ou omissão da Administração não será imputada à contratada para fins de aplicação de penalidades, na forma do art. 115, caput, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 6.1 do Termo de Referência, segundo o qual cada parte responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial?

3.4. Na hipótese do quesito 3.3, os serviços não executados serão objeto de simples supressão, de reprogramação para execução em data posterior, ou de glosa?

### 4. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E GLOSA. ITEM 7.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXO II

O item 7.4 do Termo de Referência estabelece cronograma de desembolso por metas percentuais, correspondentes a 40% para a restauração e o reparo, 40% para o transporte e a instalação, 10% para a desinstalação, a desmontagem e o transporte e 10% para a manutenção corretiva e a retirada dos tubos de sustentação, condicionando a conclusão de cada meta a vistoria integral.

A proposta, contudo, é formulada com preços unitários para cada um dos 144 subitens que compõem o grupo único, na forma do Anexo II e do Anexo III. Há, portanto, aparente descompasso entre a estrutura de preços, que é unitária e analítica, e a estrutura de pagamento, que é percentual e sintética.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

4.1. Na hipótese de não execução de um ou mais subitens, a glosa será apurada pelo preço unitário do subitem constante da proposta vencedora, ou por arbitramento de redução proporcional sobre o percentual da meta correspondente?

4.2. A conclusão de cada meta admite medição e pagamento proporcionais à parcela efetivamente executada e atestada, ou o pagamento fica integralmente condicionado à conclusão total da meta?

4.3. Confirma-se que os preços unitários da proposta vencedora constituirão o parâmetro obrigatório para a apuração de glosas, supressões e acréscimos ao longo da execução contratual?

### 5. SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO ACERVO E SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS

O Apêndice A descreve o acervo de peças e o Anexo II relaciona os 144 subitens com os respectivos quantitativos, base sobre a qual são formulados os preços unitários da proposta. A execução, contudo, pode envolver a substituição de peças por conveniência da Administração ou a redução dos quantitativos originalmente previstos, hipóteses cujo tratamento contratual e cujo reflexo no cronograma de desembolso do item 7.4 não estão expressamente disciplinados.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

5.1. A substituição, por conveniência da Administração, de peça relacionada no Apêndice A por outra não constante do acervo descrito e da planilha orçamentária será formalizada por termo aditivo ou por apostilamento? Qual o critério de precificação aplicável ao item substituído?

5.2. Havendo substituição de peça por outra de mesma natureza e complexidade equivalente, já integrante do acervo descrito no Apêndice A, considera-se mantido o preço unitário do subitem originalmente previsto, sem necessidade de alteração contratual?

5.3. A redução do quantitativo de peças a serem restauradas, transportadas, instaladas ou desmontadas, por decisão da Administração, observará os limites e a sistemática do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, com a supressão de valor apurada pelos preços unitários da proposta vencedora?

5.4. Nas hipóteses de substituição ou de supressão, o valor correspondente será deduzido da meta do cronograma de desembolso do item 7.4 à qual o serviço estiver vinculado, pelo preço unitário do respectivo subitem?

### 6. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a interessada o recebimento e o processamento do presente pedido, com a divulgação da resposta a todos os licitantes, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil à formulação das propostas.

Requer, ainda, que, sobrevindo alteração das condições de participação ou de formulação das propostas em decorrência das respostas, seja republicado o Edital com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se, por fim, a confirmação do recebimento desta mensagem.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 20 de agosto de 2026.

FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
CNPJ 34.279.727/0001-71

---



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-45/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.230/2026**

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem da ornamentação natalina da 6ª edição do evento “Um Encanto de Natal”, a Administração, com base nas disposições do Edital e do respectivo Termo de Referência, presta os seguintes esclarecimentos:

### **1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ITENS 18.4 E 18.5 DO EDITAL**

O item 18.4 do Edital exige Certificado de Registro junto ao CREA do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), fazendo referência às formações de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista. Considerando a natureza multidisciplinar do objeto e as distintas atribuições técnicas envolvidas, a exigência poderá ser atendida mediante a indicação de dois profissionais distintos, sendo um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos regularmente registrados no CREA e habilitados para o exercício das atribuições pertinentes.



Não se exige, portanto, que um único profissional detenha, cumulativamente, as duas formações.

Indicados dois profissionais para atendimento da exigência, a comprovação do vínculo prevista no item 18.5 deverá abranger ambos os responsáveis técnicos indicados. A comprovação poderá ser realizada por meio de documentação idônea e juridicamente admitida, apta a demonstrar a relação do profissional com a empresa licitante para fins de responsabilização técnica pela execução do objeto, observadas as exigências legais e as regras do Edital.

## **2. DA EXIGÊNCIA RELATIVA À NR-23 – ITEM 18.6 DO EDITAL E ITEM 8.12.4, ALÍNEA “E”, DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Conforme esclarecimento anteriormente prestado acerca do item 18.6 do Edital, a documentação relativa às Normas Regulamentadoras deverá ser analisada de acordo com a natureza, a aplicabilidade e os requisitos específicos de cada norma, não se exigindo documento padronizado ou certificado indistintamente aplicável a todos os empregados da empresa.

Em relação à NR-23 – Proteção Contra Incêndios, serão aceitos certificados nominais de treinamento compatíveis com a matéria objeto da exigência, emitidos por instituição ou entidade apta à realização da respectiva capacitação, desde que permitam verificar a identificação do profissional, o conteúdo ou objeto da capacitação e a adequação da documentação à atividade abrangida. Dessa forma, o atendimento à exigência relativa à NR-23 será verificado à luz da própria exigência editalícia.

Consequentemente, a apresentação de certificação de brigadista para Proteção Contra Incêndios atende ao item 18.6. Caso a empresa disponha de profissional com qualificação superior ou complementar relacionada à prevenção e ao combate a incêndio, a documentação correspondente poderá ser apresentada,



sem prejuízo da necessidade de atendimento aos requisitos efetivamente aplicáveis às atividades que serão executadas.

Ressaltando, que a capacitação deverá ser nominal ao funcionário que atuará no contrato, pertinente às obrigações previstas na Norma Regulamentadora em voga, bem como, às condições em que os serviços serão executados.

### **3. DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO – ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O item 5.1 do Termo de Referência estabelece cronograma com datas de início e término para cada etapa da execução, prevendo, para a restauração e o reparo das peças, o período de 01 a 30 de setembro de 2026, e, para o transporte, a montagem e a instalação, o período de 01 de outubro a 01 de novembro de 2026.

As datas previstas no cronograma constituem referência para a organização e execução do objeto e refletem a necessidade de que a ornamentação esteja integralmente instalada até 01 de novembro de 2026, data expressamente estabelecida no Termo de Referência.

Entretanto, a execução contratual somente poderá ser iniciada após a formalização da contratação e a adoção das providências necessárias à efetiva liberação dos serviços. Caso a formalização contratual ou a autorização para início da execução ocorra em data posterior à inicialmente prevista, por circunstância não imputável à contratada, o cronograma deverá ser compatibilizado com a data efetiva de início da execução, preservando-se, na medida do possível, as datas essenciais relacionadas à realização do evento e à entrega do objeto.

Eventual reprogramação deverá ser formalizada pela Administração, mediante registro no processo e observância das disposições contratuais e legais aplicáveis ao caso concreto.



Não será atribuída à contratada responsabilidade por eventual atraso ou impossibilidade de cumprimento de etapa contratual quando comprovadamente decorrente de fato ou atraso imputável à Administração ou de circunstância que não lhe seja atribuível. A análise de eventual responsabilidade e de aplicação de sanções observará as circunstâncias concretas da execução, o contraditório e a ampla defesa, não decorrendo automaticamente da simples superação de uma data originalmente prevista.

Quanto aos serviços eventualmente afetados por alteração formal do cronograma ou por circunstâncias supervenientes, o respectivo tratamento dependerá da solução administrativa juridicamente cabível no caso concreto, podendo envolver reprogramação, ajuste contratual ou outra providência compatível com a legislação e com o objeto contratado.

#### **4. DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E DA EVENTUAL GLOSA – ITEM 7.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

O Termo de Referência estabelece que a aferição da execução contratual para fins de pagamento observará o cronograma de desembolso previsto no item 7.4, dividido em quatro metas: 40% para restauração/reforma das peças ornamentais e itens luminosos; 40% para transporte e instalação; 10% para desinstalação/desmontagem e transporte da ornamentação até o galpão; e 10% para manutenção corretiva e retirada dos tubos de sustentação.

Cada meta possui condição específica para sua conclusão e atestação. Assim, nos termos expressos do item 7.4, a conclusão integral da respectiva meta está vinculada à vistoria ou à verificação prevista para cada etapa.

Os preços unitários constantes da proposta vencedora e da planilha de custos e formação de preços constituirão referência para a identificação econômica dos serviços e quantitativos efetivamente contratados. Eventual redução quantitativa



ou não execução de subitem deverá ser analisada com base na efetiva execução contratual, na medição realizada e nos preços unitários aprovados na contratação, observadas as regras legais e contratuais aplicáveis.

O cronograma de desembolso previsto no item 7.4 não altera a composição analítica e unitária da proposta. Ele estabelece a sistemática de aferição e pagamento das etapas do objeto. Dessa forma, eventual ajuste decorrente de quantitativos não executados deverá observar os serviços efetivamente realizados e os valores unitários correspondentes, sem prejuízo da necessidade de formalização adequada quando a situação caracterizar alteração contratual.

Quanto à possibilidade de pagamento proporcional dentro de determinada meta, a análise dependerá da situação concreta e da efetiva possibilidade de aferição da parcela executada. Permanecem, contudo, as condições expressamente previstas no item 7.4 para que cada meta seja considerada concluída para fins de pagamento.

## **5. DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO ACERVO E DA SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS**

O objeto está estruturado com base no acervo descrito no Apêndice A e nos serviços e quantitativos constantes da planilha orçamentária. A contratação deverá ser executada de acordo com essas especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A substituição de peça ou a alteração quantitativa que represente modificação do objeto, dos quantitativos contratados ou do valor correspondente deverá observar o procedimento formal cabível e as disposições da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às alterações contratuais. Não se poderá, por simples decisão operacional, substituir item não previsto na contratação por outro de natureza,



especificação ou complexidade distinta sem a correspondente análise e formalização.

Quando a alteração envolver apenas a organização da execução entre peças ou serviços já previstos, sem modificação do objeto contratado, sem alteração do valor e sem extrapolação dos quantitativos e especificações contratados, a situação poderá ser avaliada no âmbito da gestão e fiscalização contratual, desde que preservadas as condições essenciais da contratação.

A eventual redução de quantitativos por decisão da Administração deverá observar a legislação aplicável às alterações contratuais, inclusive quanto aos limites legais pertinentes, quando caracterizada supressão contratual. O valor correspondente deverá ser apurado com base nos preços unitários da proposta vencedora e dos serviços efetivamente contratados.

Nas hipóteses de supressão ou alteração formal de quantitativos, os reflexos na medição e no pagamento deverão observar a meta correspondente, os serviços efetivamente executados, os preços unitários contratados e o instrumento de formalização aplicável à alteração.

## **6. DOS ESCLARECIMENTOS OBJETIVOS**

1. A exigência do item 18.4 poderá ser atendida mediante a indicação de dois profissionais distintos: um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos regularmente registrados no CREA e habilitados para as atribuições técnicas pertinentes ao objeto.
2. Não é exigido que um único profissional detenha, cumulativamente, as duas formações.
3. A comprovação do vínculo prevista no item 18.5 deverá abranger todos os responsáveis técnicos indicados e poderá ser demonstrada por documentação juridicamente idônea e admitida para essa finalidade.



4. Para atendimento à exigência relativa à NR-23, contida no item 18.6, serão aceitos certificados nominais de treinamento compatíveis com a matéria exigida, emitidos por instituição ou entidade apta à realização da capacitação, inclusive a certificação de brigadista para proteção contra incêndios, nominal ao profissional que atuará no contrato, pertinente às obrigações previstas na norma regulamentadora, bem como, às condições que os serviços serão executados, ressaltando que é de praxe constar a carga horária em todos os certificados.
5. As datas do item 5.1 constituem o cronograma previsto para a execução, devendo ser observadas as providências necessárias à formalização e ao efetivo início dos serviços. Ocorrendo início posterior por fato não imputável à contratada, o cronograma será objeto de compatibilização e, quando necessário, de formalização no processo.
6. A eventual responsabilização da contratada por atraso ou inexecução será analisada conforme as circunstâncias concretas, não sendo imputável à contratada atraso decorrente exclusivamente de fato atribuível à Administração ou de circunstância que comprovadamente não lhe seja imputável.
7. O item 7.4 estabelece o cronograma de aferição e pagamento por metas, enquanto os preços unitários da proposta vencedora constituem referência para os quantitativos e serviços efetivamente contratados e executados.
8. Eventuais reduções, supressões ou alterações quantitativas deverão observar os preços unitários contratados, a efetiva execução e, quando cabível, o procedimento formal previsto na legislação.
9. A substituição de item não previsto ou a alteração que modifique o objeto, quantitativos, especificações ou valor contratado dependerá de análise e formalização compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com as condições do contrato.

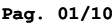


## **7. CONCLUSÃO**

Os esclarecimentos ora prestados têm por finalidade conferir interpretação uniforme às disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, especialmente quanto à responsabilidade técnica, à documentação relativa à NR-23, ao cronograma de execução, aos critérios de medição e pagamento e às hipóteses de alteração quantitativa ou operacional durante a execução contratual.

A presente resposta possui caráter esclarecedor e interpretativo, não importando alteração do objeto, das condições essenciais de participação, dos critérios de habilitação, do julgamento das propostas ou das demais disposições constantes do Edital e de seus anexos.

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1094447-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2026/00808340-9

22/07/2026 14:38:22

JUCERJA

Último arquivamento:

00007224739 - 29/09/2025

NIRE: 33.2.1094447-9

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Boleto(s): 105539833

Hash: 797C3659-536F-47F1-922E-0FD28213F0AE

| Orgão | Calculado | Pago   |
|-------|-----------|--------|
| Junta | 650,00    | 650,00 |
| DREI  | 0,00      | 0,00   |

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

| Código Evento | Qtde. | Descrição do ato / Descrição do evento                                       |
|---------------|-------|------------------------------------------------------------------------------|
| 027           | 1     | Alteração / Alteração de Filial em outra UF                                  |
| 051           | 1     | Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto                              |
| XXX           | XXX   | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX |
| XXX           | XXX   | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX |
| XXX           | XXX   | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX |

Requerente

|                      |                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome:                | Rodrigo Freitas Nigri de Oliveira                                                                                                                                                                                       |
| Assinatura:          | ASSINADO DIGITALMENTE<br>O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo |
| Telefone de contato: | 2225285403                                                                                                                                                                                                              |
| E-mail:              | rodrigonigri@contarconsultoria.com                                                                                                                                                                                      |
| Tipo de documento:   | Digital                                                                                                                                                                                                                 |
| Data de criação:     | 22/07/2026                                                                                                                                                                                                              |
| Data da 1ª entrada:  |                                                                                                                                                                                                                         |

Rio de Janeiro

Local

22/07/2026

Data



2026/00808340-9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

NIRE: 332.1094447-9 Protocolo: 2026/00808340-9 Data do protocolo: 22/07/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/07/2026 SOB O NÚMERO 00007921352 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 01B8430764A8B2D0441242EF0A49C80F98EAA76CA8133BFE1FE6B45F63F0244

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



## 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

**CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**, Brasileiro, Divorciado, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo I.F.P./RJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiatto, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCCEDI**, Brasileira, Divorciada, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 122340839 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, com sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem alterar seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

#### 1 - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO:

Os sócios resolvem alterar o endereço de sua **Filial 01**, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0002-52, registrada na Jucemg sob NIRE nº 31.9.2016997-5, para a Avenida Caetano Robert, nº 1530 - Vale do Ouro - Tocantins/MG - CEP: 36.512-000.

Por força das alterações havidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social da empresa da seguinte forma:

### **CONTRATO SOCIAL**

#### FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, o abaixo assinado **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**, Brasileiro, Divorciado, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo I.F.P./RJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiatto, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCCEDI**, Brasileira, Divorciada, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 122340839 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, com sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE:**

A Empresa de Responsabilidade Ltda girará sob o nome empresarial: **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA** e utilizará o nome fantasia **FRINSTAL**, com sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430.

**Parágrafo único:** A empresa possui a seguinte Filial:

- 1. **Filial 01:** inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0002-52, registrada na Jucemg sob NIRE nº 31.9.2016997-5, com sede na Avenida Caetano Robert, nº 1530 – Vale do Ouro – Tocantins/MG – CEP: 36.512-000;

**CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE DURAÇÃO:**

A empresa iniciou suas atividades em 22/07/2019, sendo o seu tempo de duração indeterminado.

**CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO:**

Constituem objeto da empresa: **Matriz e Filial 01:** 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 7719-5/99 – Locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente, sem condutor; 7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 8130-3/00 – Atividades paisagísticas e 8599-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

**CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL:**

O capital social é de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), divididos em 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, divididas da seguinte forma:

| Sócio                                  | Quant. de Quotas | %    | Valores em R\$   |
|----------------------------------------|------------------|------|------------------|
| CARLOS LEANDRO DE CASTRO<br>JUSTINIANO | 1.274.000        | 91%  | 1.274.000,00     |
| ALINE DUARTE BUCCEDI                   | 126.000          | 9%   | 126.000,00       |
| Totais                                 | 1.400.000        | 100% | R\$ 1.400.000,00 |

**Parágrafo único:** A responsabilidade dos Sócios é, na melhor forma da Lei, limitada à importância do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA QUINTA – GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO:**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da **Denominação Social** ou **Firma** em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

**Parágrafo único:** Cada sócio terá direito a uma retirada mensal a título de “Pró-Labore”, levando-se em consideração a situação econômico-financeira da sociedade.

**CLÁUSULA SEXTA – CESSÃO DE QUOTAS:**

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas a terceiros, no todo ou em parte sem, primeiro oferecê-las ao outro sócio quotista, que terá preferência na aquisição em igualdade de condições. Para a execução no disposto nesta cláusula, o sócio que desejar fazer a transferência de quotas se dirigirá ao outro sócio através da comunicação escrita, na qual deverá mencionar o nome da pessoa e as respectivas condições. O outro sócio terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do dia do recebimento da comunicação, para responder se deseja ou não usar o direito de preferência. Se o sócio não quiser executar o direito de preferência, poderá então, ser realizada a cessão ou transferência a terceiros, nas mesmas condições mencionadas na comunicação.

**CLÁUSULA SÉTIMA – FALECIMENTO DE SÓCIOS:**

O falecimento de qualquer de um dos sócios não dissolverá a Sociedade, podendo o “de cujos” ser substituído pôr seus herdeiros ou representante legal.

**Parágrafo primeiro:** Os haveres do sócio falecido serão apurados em conformidade com o valor de suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para este fim.

**Parágrafo segundo:** Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar na sociedade, os haveres serão pagos aos mesmos em condições a serem acordadas na data do evento.

**CLÁUSULA OITAVA – REGÊNCIA:**

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei 6.404/76.

**CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES SOCIAIS:**

Segundo remissão determinada pelo artigo 1.504 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresse que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA DÉCIMA – EXERCÍCIO SOCIAL:**

O exercício social coincidirá com o ano civil.

**Parágrafo primeiro:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Parágrafo segundo:** A sociedade deliberará em reunião dos sócios a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

**Parágrafo terceiro:** Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO:**

A Sociedade será dissolvida e entrará em liquidação nos casos legais, elegendo os Sócios, liquidantes, na ocasião própria, por maioria simples de votos, sendo os votos tomados um para cada quota que possuírem.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SÓCIO RETIRANTE:**

O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data da averbação de sua saída.

**Parágrafo único:** O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres lhes serão pagos, após o levantamento de Balanço Geral da Sociedade específico para este fim, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vendendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada do sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÃO DE CONTRATO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE:**

Os sócios que representam no mínimo a três quartos do capital poderão promover a alteração do contrato social e transformar a sociedade de uma espécie para outra, notadamente para Sociedade Anônima, independente de liquidação ou dissolução, fundir-se, cindir-se, ser incorporada ou incorporar Sociedades, independentemente do

consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais sócios, especialmente no que tange a exclusão de sócios que passem a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

**Parágrafo único:** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, §1º, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Fica eleito o foro de Nova Friburgo/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor, para que produza os fins e efeitos legais.

**Nova Friburgo/RJ, 22 de Julho de 2026.**

Documento assinado digitalmente  
 **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**  
Data: 22/07/2026 09:28:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CARLOS LEANDRO DE CASTRO  
JUSTINIANO**

Documento assinado digitalmente  
 **ALINE DUARTE BUCCEDI**  
Data: 22/07/2026 12:09:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ALINE DUARTE BUCCEDI**

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **RODRIGO FREITAS NIGRI DE OLIVEIRA**, com inscrição ativa no CRC/RJ sob o nº 119956/O-4, expedida em 24/10/2014, inscrito no CPF sob o nº 054.138.557-70, **DECLARO**, sob as penas da Lei Penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

- 1. 7ª Alteração Contratual da empresa FRT Soluções Eletricas Ltda, com 5 páginas;
- 2. DBE para alteração da filial da empresa, com 1 página;
- 3. Documento de identidade do Contador (CRC/RJ).

Nova Friburgo/RJ, 22 de Julho de 2026.

RODRIGO FREITAS  
NIGRI DE  
OLIVEIRA:054138557  
70

Assinado de forma digital por  
RODRIGO FREITAS NIGRI DE  
OLIVEIRA:05413855770  
Dados: 2026.07.22 13:14:09  
-03'00'

Rodrigo Freitas Nigri de Oliveira



PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

MGP2600697513

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

34.279.727/0002-52

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244-Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)

211-Alteracao de endereco dentro do mesmo municipio

232-Alteracao do contabilista ou da empresa de contabilidade

Número de Controle: MG39838731 - 34279727000252

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO

CPF

083.113.927-73

LOCAL

DATA

21/07/2026

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

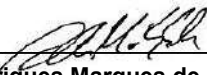
Este documento foi assinado com certificado digital do NI : 07.984.372/0001-49

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA, NIRE 33.2.1094447-9, PROTOCOLO 2026/00808340-9, ARQUIVADO EM 23/07/2026, SOB O NÚMERO (S) 00007921352, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

| CPF/CNPJ                                           | Nome                                |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> 054.138.557-70 | RODRIGO FREITAS NIGRI DE OLIVEIRA   |
| <input checked="" type="checkbox"/> 082.412.177-57 | ALINE DUARTE BUCCEDI                |
| <input checked="" type="checkbox"/> 083.113.927-73 | CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO |

23 de julho de 2026.



André Rodrigues Marques de Souza Silva  
Secretário Geral

|                                                                                                                                                                                                |                              |                                                                                          |   |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---|--|--|
|  <div>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL<br/>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES<br/>SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO</div> |                              |         |   |  |  |
| CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN                                                                                                                      |                              |                                                                                          |   |  |  |
| 2 e 1 NOME E SOBRENOME<br>CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO                                                                                                                                  |                              | 1ª HABILITAÇÃO<br>28/08/1999                                                             |   |  |  |
| 3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO<br>01/09/1979, SAO GONCALO, RJ                                                                                                                                |                              |                                                                                          |   |  |  |
| 4a DATA EMISSÃO<br>28/06/2024                                                                                                                                                                  | 4b VALIDADE<br>24/06/2034    | ACC<br> | D |  |  |
| 4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF<br>114980311 IFP RJ                                                                                                                                      |                              |                                                                                          |   |  |  |
| 4d CPF<br>083.113.927-73                                                                                                                                                                       | 5 Nº REGISTRO<br>00797723460 | 3 CAT HAB<br>B                                                                           |   |  |  |
| NACIONALIDADE<br>BRASILEIRO                                                                                                                                                                    |                              |                                                                                          |   |  |  |
| FILIAÇÃO<br>ANTONIO CARLOS JUSTINIANO                                                                                                                                                          |                              |                                                                                          |   |  |  |
| DILCEA DE CASTRO JUSTINIANO                                                                                                                                                                    |                              |                                                                                          |   |  |  |
|                                                                                                               |                              |                                                                                          |   |  |  |
| 7 ASSINATURA DO PORTADOR                                                                                                                                                                       |                              |                                                                                          |   |  |  |

| 9  | 10                                                                                | 11         | 12 |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------|------------|----|
| A  |  |            |    |
| A1 |  |            |    |
| B  |  | 24/06/2034 |    |
| B1 |  |            |    |
| C  |  |            |    |
| C1 |  |            |    |

| 9   | 10                                                                                | 11 | 12 |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| D   |  |    |    |
| D1  |  |    |    |
| BE  |  |    |    |
| CE  |  |    |    |
| C1E |  |    |    |
| DE  |  |    |    |
| D1E |  |    |    |

12 OBSERVAÇÕES  
A

LOCAL  
BOM JARDIM, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
01570060730  
RJ943400570

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAM**

1. Nome / Subnome / Name / Alias / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução – 5. Data de Nascimento / Date and Place of Birth / DDMMYYMM / Fecha / Lugar de Nascimento – 4. Data de Emissão / Issuing Date / DDMMYYMM / Fecha de Emisión – 6. Data de Validade / Expiration Date / DDMMYYMM / Valido hasta – ACC – 4. Documento / Identidade – Orgão emissor / Issuing Authority / Documento de Identificação / Autoridade Expedidora – 4. Off – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Condución – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA007977234<607<<<<<<<<<<  
7909010M3406245BRA<<<<<<<<<O  
CARLOS<<L<DE<CASTRO<JUSTINIANO